



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 13, DE 2019

(Da Sra. Joice Hasselmann)

Institui o Programa de Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público e de Proteção ao Reportante, a Ação de Extinção de Domínio, e modifica o Código Penal, a Lei de Crimes Hediondos, a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei dos Partidos Políticos, o Código Eleitoral, a Lei de Lavagem de Capitais e a Lei das Eleições para estabelecer medidas de combate à corrupção e à impunidade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9167/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº 13 , DE 2019

(Da Sra. Joice Hasselmann)

Institui o Programa de Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público e de Proteção ao Reportante, a Ação de Extinção de Domínio, e modifica o Código Penal, a Lei de Crimes Hediondos, a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei dos Partidos Políticos, o Código Eleitoral, a Lei de Lavagem de Capitais e a Lei das Eleições para estabelecer medidas de combate à corrupção e à impunidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa de Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público e de Proteção ao Reportante e a Ação de Extinção de Domínio, e modifica o Código Penal, a Lei de Crimes Hediondos, a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei dos Partidos Políticos, o Código Eleitoral, a Lei de Lavagem de Capitais e a Lei das Eleições para estabelecer medidas de combate à corrupção e à impunidade.

CAPÍTULO I

**DO PROGRAMA DE INCENTIVO A RELATOS DE INFORMAÇÕES DE
INTERESSE PÚBLICO E DE PROTEÇÃO AO REPORTANTE**

Art. 2º. Estão sujeitos às normas gerais do programa de que trata esta Lei:

I – os órgãos da administração direta dos Poderes Executivos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e dos Municípios;



II – o Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e seus respectivos Tribunais de Contas;

III – os órgãos integrantes do Poder Judiciário da União e dos Estados, e o Conselho Nacional de Justiça;

IV – o Ministério Público da União e dos Estados, e o Conselho Nacional do Ministério Público;

V – as Forças Armadas e os serviços de inteligência;

VI – os fundos especiais de pensão, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 3º Os Estados e Municípios poderão implementar o programa.

Art. 3º. Toda pessoa natural tem o direito de reportar às Comissões de Recebimento de Relatos, constituídas nos termos deste Capítulo, a ocorrência de ações ou omissões que:

I - configurem o descumprimento de dever legal ou regulamentar;

II - atentem contra:

a) os princípios da administração pública, o patrimônio público, a probidade administrativa e a prestação de serviços públicos;

b) os direitos e garantias fundamentais e demais direitos humanos, inclusive os decorrentes do disposto no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal;

c) a organização e o exercício dos direitos sociais, de nacionalidade e políticos, e as relações de trabalho;

d) a ordem econômica e tributária e o sistema financeiro;

e) o meio-ambiente, a saúde pública, as relações de consumo e a livre concorrência;



f) bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e o patrimônio cultural;

g) a ordem urbanística e ao patrimônio público e social.

Seção I

Das Comissões de Recebimento de Relatos

Art. 4º. Incumbe às Comissões de Recebimento de Relatos dos órgãos e entidades receber e processar os relatos de informações de interesse público.

Art. 5º. As Comissões de Recebimento de Relatos serão instaladas, preferencialmente, na estrutura de unidades de ouvidoria ou correição preexistentes, e serão constituídas por servidores ou empregados públicos estáveis com formação e experiência profissional em atividades de monitoramento, fiscalização e correição.

§ 1º Os membros das Comissões de Recebimento de Relatos serão investidos em mandato, com duração não inferior a dois anos, cujo termo final não deverá coincidir com o do mandato de outros membros e da autoridade que os nomeou.

§ 2º Aos membros das Comissões de Recebimento de Relatos são asseguradas as mesmas garantias ao reportante estabelecidas neste Capítulo, e as previstas em lei para o representante de entidade sindical.

Art. 6º. As atividades das Comissões de Recebimento de Relatos são consideradas serviço essencial para o exercício dos direitos de cidadania, da liberdade de expressão, de acesso à informação, e para o cumprimento do dever legal de transparência pública.



Art. 7º. As Comissões de Recebimento de Relatos deverão ser constituídas de modo a assegurar, dentre outros, os seguintes padrões mínimos de serviço:

I - ampla divulgação da existência e dos meios de acesso aos serviços de protocolo de relatos, assegurando-se, inclusive, o acesso digital por meio dos sítios dos órgãos ou entidades na rede mundial de computadores;

II - registro e processamento dos relatos, assegurando-se ao reportante o acesso a informações sobre o procedimento de esclarecimento instaurado e ciência sobre o resultado da apuração, ressalvadas as informações protegidas por sigilo;

III - recebimento e processamento dos relatos com a preservação da identidade do reportante, quando requerida, ressalvadas as exceções previstas neste Capítulo;

IV - publicação anual de dados e estatísticas sobre o desempenho do respectivo Programa;

V - canal de comunicação para a solução de dúvidas sobre o Programa e procedimentos para a apresentação de relatos;

VI - disponibilização de manual sobre o Programa, com informações sobre os requisitos para o recebimento de relatos e os critérios mínimos ou indicativos de relevância estabelecidos pelo órgão ou entidade, com demonstração da forma de apuração;

VII - permanente identificação dos membros da Comissão de Recebimento de Relatos perante o reportante.

Art 8º. São atribuições das Comissões de Recebimento de Relatos, dentre outras:

I - receber do reportante o relato de informações sobre as ocorrências previstas no art. 3º;

II - analisar a razoabilidade do relato e determinar medidas para a sua apuração ou arquivamento;



III - adotar as medidas cabíveis para apuração das ocorrências relatadas, requerendo à unidade de fiscalização do órgão ou entidade, em decisão fundamentada, a instauração do respectivo procedimento, no prazo de até trinta dias, contado da data do recebimento da comunicação enviada pela Comissão;

IV – adotar as medidas cabíveis para apuração das ocorrências relatadas, requerendo à unidade correcional do órgão ou entidade manifestação sobre a instauração de sindicância ou processo disciplinar, no prazo de até trinta dias, contado da data do recebimento da comunicação enviada pela Comissão, se o relato envolver a autoria ou participação de servidor ou empregado público, agente público, agente político ou qualquer pessoa que exerça função pública, em irregularidade ou ilícito;

V - analisar requerimentos de medidas de proteção ao reportante, determinando ao órgão ou entidade e, quando necessário, requerendo a outras autoridades para que no âmbito de suas atribuições, inclusive de natureza policial, a adoção de medidas para proteção de sua integridade física, psicológica e funcional;

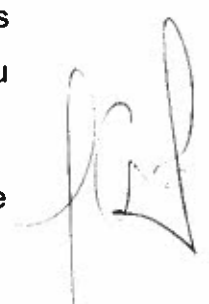
VI - solicitar a cooperação de outros órgãos ou entidades para os fins previstos neste Capítulo, observadas as medidas para preservação da identidade do reportante;

VII - analisar requerimentos do reportante para revisão dos percentuais e valores de retribuição fixados pela autoridade fiscalizadora ou correcional;

VIII - manter interlocução permanente com o reportante e intermediá-la com outros órgãos ou entidades, quando necessária;

IX - requerer a revisão ou homologação das decisões referidas nos incisos III e IV deste artigo, e no art. 16, §§ 2º e 3º.

X - instaurar e processar sindicância para apurar a prática de atos atentatórios ao Programa de Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público e Proteção ao Reportante;



XI - decidir, assegurada a ampla defesa, a sindicância a que se refere o inciso X quanto a atos praticados por pessoas jurídicas de direito privado ou trabalhadores da iniciativa privada, ou, relativamente a atos praticados por servidor ou empregado público quando a pena aplicável seja advertência ou suspensão por até trinta dias.

XII - determinar as medidas de proteção necessárias à prevenção, cessação ou correção de atos de retaliação praticados contra o reportante;

XIII - atuar como *amicus curiae* em processo judicial no interesse da aplicação das medidas de proteção e incentivo deste Programa;

§ 1º A Comissão de Recebimento de Relatos preservará a identidade do reportante na comunicação de relatos a autoridades fiscalizadoras ou correccionais.

§ 2º Quando direcionadas a outros órgãos ou entidades, a comunicação de que trata o § 1º será feita, quando possível, às respectivas Comissões de Recebimento de Relatos.

Art. 9º. Além de suas atribuições legais, às Comissões de Recebimento de Relatos do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público incumbe revisar os atos praticados pelas demais Comissões de Recebimento de Relatos no âmbito de suas atribuições.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste Capítulo, os órgãos e entidades deverão assegurar o acesso direto das Comissões de Recebimento de Relatos a seus dirigentes ou a quem estes designarem formalmente, e a suas unidades de auditoria e integridade, para a adoção de providências a respeito das ocorrências relatadas.

Art. 10. Para o recebimento e processamento de relatos e inclusão do reportante no Programa, os órgãos ou entidades poderão estabelecer critérios mínimos ou indicativos de relevância:

I – estabelecidos com base em dados estatísticos e em observação às prioridades do órgão ou entidade, seus recursos humanos e materiais, sua capacidade operacional e os resultados regionais anuais das unidades de fiscalização;

II – utilizados como parâmetro para rejeitar os relatos de ocorrências consideradas de menor expressão para o órgão ou entidade, a fim de priorizar suas atividades e direcioná-las ao esclarecimento de ocorrências de maior importância.

III – que não poderão ser utilizados como justificativa para a não apuração de ocorrências sobre infrações penais que envolvam a autoria ou participação de servidores ou empregados públicos, agentes públicos ou agentes políticos.

§ 1º A Comissão de Recebimento de Relatos poderá rejeitar e determinar o arquivamento de relatos que não apresentem elementos suficientes e razoáveis para a instauração do procedimento de esclarecimento ou que, nos termos em que apresentados, indiquem a intenção do reportante de ofender pessoas ou instituições.

§ 2º Os relatos arquivados pelas Comissões de Recebimento de Relatos receberão o tratamento previsto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 11. O relato apresentado pelo reportante à Comissão de Recebimentos de Relatos conterá elementos suficientes que indiquem a ocorrência dos atos ou omissões relatados e a identificação dos envolvidos.

Parágrafo único. Entende-se por elementos suficientes as informações, os indícios e as provas consideradas confiáveis, verossímeis e potencialmente relevantes para o esclarecimento das ocorrências relatadas.

Art. 12. A Comissão de Recebimento de Relatos, em decisão fundamentada:



I - rejeitará o relato que não atender aos critérios mínimos ou indicativos de relevância ou não contiver elementos suficientes para o início da apuração, e determinará seu arquivamento;

II - ao verificar que o relato atende aos critérios mínimos ou indicativos de relevância e concluir, preliminarmente, de forma razoável, que os elementos apresentados pelo reportante são suficientes e indicam a possível prática das ações ou omissões relatados, determinará seu encaminhamento ao respectiva autoridade fiscalizadora ou correcional.

§ 1º Entende-se por razoável a conclusão que um observador desinteressado retiraria dos fatos narrados, e que permitiria concluir, à primeira vista, pela possível ocorrência de fato descrito no art. 3º desta lei.

§ 2º Recebido o relato, serão consideradas de interesse público as informações relatadas, e terá o reportante acesso às medidas de proteção e incentivo do Programa.

§ 3º A decisão da Comissão de Recebimento de Relatos deverá ser comunicada ao reportante.

§ 4º O arquivamento de relato sem apuração da respectiva ocorrência não impede o exercício oportuno da atividade fiscalizadora ou correcional do órgão ou entidade.

Art. 13. O reportante poderá relatar a ocorrência aos órgãos referidos no art. 9º, de acordo com suas atribuições:

I - quando houver fundado receio de envolvimento de servidor ou empregado público, agente público ou agente político do órgão ou entidade que inicialmente receber o relato nas ocorrências relatadas;

II - na ausência de apreciação, no prazo de até seis meses, de procedimentos correccionais instaurados com fundamento em relatos encaminhados pela Comissão de Recebimento de Relatos.

§ 1º O reportante poderá relatar a ocorrência diretamente à Comissão de Recebimento de Relatos do Ministério Público ou dos órgãos

referidos no art. 9º para requerer a adoção de medidas urgentes a fim de evitar danos pessoais ou ao interesse público, ou para a preservação de provas.

Art. 14. Aplicam-se as disposições deste Capítulo ao relato apresentado perante órgãos externos, inclusive de imprensa:

I - quando existir risco atual ou iminente à saúde pública, ao meio ambiente, ou de grave dano a consumidores;

II - para evitar dano imediato à integridade física do reportante ou de terceiros.

§ 1º Nas hipóteses do *caput*, o reportante poderá requerer as medidas de proteção e incentivo à Comissão de Recebimento de Relatos competente ou à do Ministério Público.

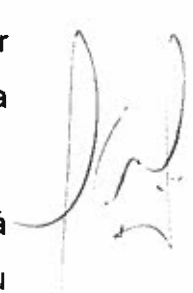
§ 2º Os procedimentos de fiscalização e os correccionais iniciados nos termos desta lei terão tramitação prioritária nos respectivos órgãos ou entidades.

Art. 15. Recebido o relato, será encaminhado pela Comissão de Recebimento de Relatos comunicará o relato à autoridade fiscalizadora ou correccional ou investigatória para manifestação.

§ 1º Havendo necessidade e viabilidade, o reportante poderá ser solicitado a contribuir para o esclarecimento da ocorrência relatada, e por livre consentimento, poderá fornecer novas informações, auxiliando na coleta de informações ou provas.

§ 2º A autoridade fiscalizadora ou correccional requererá autorização judicial, na forma da lei, caso necessária a coleta de dados e ou informações sob sigilo.

§ 3º A Comissão de Recebimento de Relatos terá acesso permanente aos procedimentos fiscalizatórios ou correccionais instaurado com fundamento no relato que receber, e neles terá direito à manifestação.



Art. 16. A autoridade fiscalizadora ou correcional comunicará o inteiro teor da decisão sobre o procedimento fiscalizatório ou correcional à Comissão de Recebimento de Relatos, que dará ciência de seus termos ao reportante.

§ 1º A decisão da autoridade fiscalizadora ou correcional que aprecia juridicamente os fatos não comporta pedido de revisão pelo reportante, ficando assegurado, no entanto, o conhecimento dos seus termos, ressalvados os dados sigilosos.

§ 2º A Comissão de Recebimento de Relatos poderá requerer a homologação ou revisão da decisão da autoridade fiscalizadora ou correcional, no prazo de trinta dias, a contar da data de que dela tomar ciência, indicando razões de fato e de direito e decisões administrativas em casos similares.

§ 3º O requerimento a que se refere o § 2º deverá ser apreciado pelo dirigente ou pela unidade de revisão do órgão ou entidade no prazo máximo de noventa dias.

§ 4º A Comissão de Recebimento de Relatos poderá requerer aos órgãos previstos no art. 9º a revisão total ou parcial da decisão da autoridade correcional do órgão ou entidade, no prazo de trinta dias, contado da data que for proferida.

§ 5º As decisões proferidas nos termos dos parágrafos anteriores somente serão consideradas definitivas após proferida a decisão de homologação ou revisão.

Art. 17. No interesse do esclarecimento da ocorrência relatada, a autoridade fiscalizadora ou correcional, em decisão fundamentada, poderá determinar que a apuração seja conduzida reservadamente pelo prazo de noventa dias, prorrogável por igual período se houver necessidade, devidamente justificada.

Parágrafo único. Escoado o prazo a que se refere o *caput*, a autoridades mencionadas remeterão cópia do inteiro teor do procedimento



apuratório aos órgãos previstos no art. 9º e ao Ministério Público, se a complexidade da apuração exigir sua continuidade.

Art. 18. A divulgação a terceiros da ocorrência relatada antes do encerramento do procedimento de esclarecimento implica a vedação de acesso do reportante a medidas de proteção do Programa, cabendo à Comissão de Recebimento de Relatos, a seu critério, adotar as sanções administrativas que considerar pertinentes.

Seção II

Das medidas de proteção ao reportante

Art. 19. Após a inclusão no Programa, o reportante deverá ser protegido contra retaliações ou danos a sua pessoa, em seu ambiente familiar, social ou de trabalho, sendo-lhe assegurada a punição dos responsáveis e a reparação dos danos causados.

§ 1º As medidas de proteção contra atos de retaliação aplicar-se-ão, no que couber, aos familiares do reportante e a pessoas a ele relacionadas que sofram ou possam sofrer retaliações reflexas decorrentes do relato, ou para as quais o relato tenha sido fator contributivo.

§ 2º A inclusão no Programa assegurará ao reportante proteção integral e o isentará de responsabilização civil ou penal em relação à ocorrência relatada, salvo se apresentar informações ou provas falsas.

§ 3º A proteção ao reportante subsistirá e não poderá ser limitada ou excluída se, ao final da apuração, o relato não implicar a imposição de sanção ou punição de qualquer espécie ao possível responsável pela ocorrência relatada.

Art. 20. São asseguradas ao reportante as seguintes medidas de proteção, sem prejuízo de outras que se façam necessárias:



I – possibilidade de preservação do sigilo de sua identidade, salvo as exceções previstas no art. XX;

II – proteção contra ações ou omissões praticados em retaliação ao exercício do direito de relatar ou para as quais o ato de relatar tenha sido fator contributivo, tais como:

a) demissão arbitrária, imposição de sanções, ocorrência de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios diretos ou indiretos, e negativa de acesso a treinamento ou de fornecimento de referências profissionais;

b) alteração de funções e atribuições, e do local e condições de trabalho, salvo quando consensualmente acordadas com o reportante;

III – apoio médico ou psicológico temporários, cuja necessidade decorra da prática de retaliação;

IV – autorização temporária de trabalho domiciliar e de afastamento ou transferência do reportante de seu ambiente de trabalho, sem prejuízo do vínculo e da respectiva remuneração;

V – determinação de afastamento ou transferência do ambiente de trabalho do reportante ou das pessoas responsáveis pela retaliação, inclusive do superior hierárquico imediato que se omitir ou recusar a adotar as medidas de proteção necessárias;

VI – preservação da integridade física e psicológica;

VII – suspensão liminar das ações ou omissões que possam configurar retaliação.

Parágrafo único. É obrigatória a adoção das medidas de proteção determinadas pela Comissão de Recebimento de Relatos, ainda que sejam de caráter liminar ou provisório.

Subseção I

Da preservação da identidade do reportante



Art. 21. É direito do reportante a preservação de sua identidade, se assim o requerer, ressalvadas as disposições seguintes.

Parágrafo único. A preservação da identidade do reportante estender-se-á ao procedimento fiscalizatório, correccional ou investigatório, e a eventual processo judicial.

Art. 22. No curso do procedimento de esclarecimento, a autoridade fiscalizadora ou correccional poderá requerer à Comissão de Recebimento de Relatos o levantamento da preservação da identidade do reportante, demonstrando, além de sua necessidade, o interesse público ou o interesse concreto para a apuração.

§ 1º Há interesse público no levantamento da preservação da identidade do reportante quando a providência contribuir para afastar dano ou perigo de dano ao meio ambiente, à saúde pública, à segurança pública, ou a consumidores.

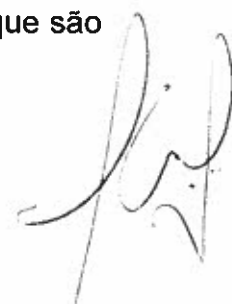
§ 2º Há interesse concreto para o levantamento da preservação da identidade do reportante quando:

I - em processo administrativo ou judicial, for necessária a tomada do seu depoimento sobre fato ou circunstância que, sendo indispensável à apuração da ocorrência relatada, não tenha sido ou possa ser esclarecida por outro meio;

II - ele tiver apresentado prova obtida por meio ilícito e existir interesse jurídico no esclarecimento dos fatos e circunstâncias da sua obtenção, ainda que esta prova seja excluída dos autos;

III - for comprovada a falsidade da informação ou prova apresentada e, ainda que preservada a identidade, persistir dúvida:

a) sobre a responsabilidade do reportante pela falsidade da informação ou prova, ou por sua utilização sabendo ou devendo saber que são falsas;



b) se o reportante tinha, podia ter tido ou teve acesso fácil e direto a informação ou esclarecimento sobre a falsidade da informação ou prova e, nessas condições, foi deliberadamente negligente ao apresentá-las.

§ 3º Entende-se por deliberadamente negligente a apresentação de informação ou prova falsa, quando nelas se fundamentar a conclusão sobre a razoabilidade e verossimilhança do relato, sem análise ou indicação pelo reportante de outros elementos aos quais tinha acesso pessoal, fácil e direto, que, por si só, seriam suficientes para o esclarecimento da falsidade.

§ 4º Considera-se pessoal, fácil e direto, o acesso do reportante a informações ou provas sem o risco da revelação de sua identidade, ou de ocultação ou destruição de elementos probatórios.

Art. 23. A Comissão de Recebimento de Relatos ou a autoridade judicial, quando for o caso, rejeitará liminarmente o requerimento de levantamento da preservação da identidade do reportante, ou determinará sua manifestação, no prazo de vinte dias.

Art. 24. Deferido o requerimento de levantamento da preservação da identidade do reportante por decisão fundamentada da Comissão de Recebimento de Relatos ou da autoridade judicial, quando for o caso, esta será comunicada ao reportante, e somente será executada após decorrido o prazo de trinta dias, contado da data da comunicação.

§ 1º O levantamento da preservação da identidade do reportante limitar-se-á às entidades ou órgãos diretamente envolvidos no procedimento de esclarecimento, salvo justificado interesse em contrário.

§ 2º Na hipótese do *caput*, o reportante poderá requerer à autoridade judicial a concessão de tutela de urgência para a manutenção da preservação de sua identidade.

Subseção II

Da proteção do reportante contra atos de retaliação

Art. 25. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se ato de retaliação a ação ou omissão praticada contra direitos ou interesses do reportante, em razão do exercício do direito de relatar informações de interesse público, ou para a qual o ato de relatar tenha sido fato contributivo.

§ 1º Haverá presunção relativa da prática de retaliação quando:

I – a aplicação de medidas de proteção tenha ocorrido antes do encerramento do procedimento de esclarecimento e tenha sido considerada prejudicial ao reportante;

II - for conhecida ou presumível a identidade do reportante e não lhe forem asseguradas condições harmônicas no ambiente de trabalho, diante da ausência de controle sobre a conduta dos demais servidores, empregados ou trabalhadores, que resultem em isolamento funcional ou outra forma de transtorno dentro ou fora do ambiente de trabalho.

§ 2º A presunção relativa da prática de retaliação estender-se-á, automaticamente, pelo prazo de três anos, a contar da data de apresentação do relato, se em razão dele tiver sido aplicada sanção ou punição no âmbito do serviço público ou da iniciativa privada.

§ 3º A presunção relativa da prática de retaliação somente será ilidida se o órgão, entidade ou o empregador comprovarem que as medidas tomadas contra o reportante tiverem motivação autônoma, legítima e não relacionada à apresentação do relato ou da qual o relato não tenha sido fato contributivo.

Art. 26. Os órgãos, entidades e empregadores responderão objetivamente pela prática de retaliação contra o reportante, assegurado o direito de regresso contra seus autores os partícipes.

Parágrafo único. Sem prejuízo da reparação por danos materiais, o arbitramento do dano moral:



- I - será feito em ação judicial;
- II - não poderá ser inferior ao dobro dos proventos ou salário mensais do reportante ou do ofensor, se forem maiores que os daquele;
- III - será calculado em relação a cada evento identificável, e multiplicado por tantos quantos forem os responsáveis diretos pela retaliação.

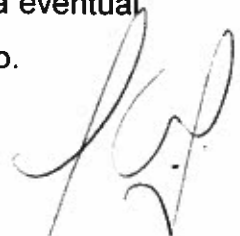
Art. 27. Se a retaliação for praticada no ambiente de trabalho, e dela decorrerem prejuízos remuneratórios ao reportante, este fará jus ao dobro do montante das verbas relativas ao período em que perdurou o ato de retaliação.

Parágrafo único. Se o gestor do órgão ou o representante legal da empresa ou entidade reconhecer a ocorrência da retaliação, realizando o pagamento do valor da remuneração devida antes da adoção de medidas judiciais pelo reportante, o acréscimo previsto no *caput* será equivalente ao limite do prejuízo total apurado.

Art. 28. Ocorrendo a hipótese de demissão ou exoneração, enquadrável como retaliação, sem prejuízo da reintegração, será imposta ao órgão, entidade ou empresa responsável o pagamento de medida compensatória em favor do reportante equivalente a no mínimo doze e no máximo trinta e seis vezes a sua maior remuneração bruta mensal, bem como o pagamento das verbas remuneratórias e consectários legais, com os consequentes reflexos administrativos e trabalhistas.

§ 1º Não sendo do interesse do reportante a restauração da relação de emprego, poderá ele optar pelo pagamento e dobro da medida compensatória referida no *caput*.

§ 2º Deverão ser considerados para a fixação da medida compensatória prevista no *caput*, dentre outros critérios, os possíveis danos econômicos ao reportantes decorrentes da perda do emprego ou função, o grau de dependência do núcleo familiar relativamente à sua renda e a eventual dificuldade de novo exercício de atividade que lhe assegure o sustento.



Art. 29. As indenizações referentes aos atos de retaliação no ambiente de trabalho do reportante ou dele decorrentes, não afastam o direito de reclamar judicialmente indenização por perdas e danos ou outros direitos funcionais ou trabalhistas, vedada, no entanto, a dupla indenização com a mesma natureza.

Art. 30. Recebida a notícia de ação de retaliação, acompanhada de indícios, a Comissão de Recebimento de Relatos deverá instaurar procedimento simplificado para apuração de ato ilícito contra o Programa de Incentivo e Proteção à Pessoa que Relatar Atos de Interesse Público, adotando, na sequência, as seguintes providências:

I – determinação de medidas de proteção de urgência, inclusive para assegurar a preservação das condições de trabalho;

II – notificação do representante legal do órgão, entidade ou da empresa, para apresentar defesa, oportunizando-lhe a prova da inexistência de atos de retaliação e a eventual adoção de medidas suficientes para sua cessação ou reparação;

III – notificação dos responsáveis pessoalmente pelo ato de retaliação, para apresentação de defesa;

IV – designação de audiência de conciliação e instrução.

Art. 31. Não tendo sido alcançado o acordo e não tendo havido cessação ou reparação do ato de retaliação, será realizada a instrução do procedimento, se necessário.

Art. 32. Finda a instrução, a Comissão julgará o procedimento, decidindo sobre a ocorrência ou não de retaliação, indicando as razões do seu convencimento e, em caso positivo, aplicando as penalidades cabíveis por ofensa ao Programa instituído nesta lei.



Art. 33. A Comissão poderá funcionar como *amicus curiae* em qualquer ação por este promovida para a obtenção das garantias asseguradas nesta lei.

Art. 34. Não tendo a recomposição completa da esfera de direitos do reportante espontaneamente, as medidas de ressarcimento e compensação previstas nesta lei, sem prejuízo de qualquer outra legislação de proteção, serão aplicadas pelo Poder Judiciário, estendendo-se ainda ao:

I – reportante que comprovadamente apresentou o relato de interesse público ao superior hierárquico;

II – trabalhador que comprovadamente estava na iminência de realizar relato de interesse público ao superior hierárquico ou a uma Comissão de Recebimento de Relatos;

III – trabalhador tinha posição funcional comprovadamente capaz de esclarecer fatos de interesse público ou atos de retaliação ao reportante.

Parágrafo único. As ações judiciais relacionadas a este Programa terão tramitação prioritária.

Subseção III

Da proteção à integridade física do reportante

Art. 35. Havendo perigo à integridade física do reportante, de seus familiares ou de pessoas a ele relacionadas, a Comissão de Recebimento de Relatos poderá solicitar ou determinar a adoção das seguintes medidas de proteção, sem prejuízo de outras que entender cabíveis:

I – a adoção das medidas de proteção a vítimas e testemunhas previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, inclusive a alteração da identidade prevista em seu art. 9º;



II – preservação do nome, qualificação, imagem, voz e informações pessoais durante a investigação e o processo criminal ou cível, salvo decisão judicial em sentido contrário;

III – preservação de sua identidade , não podendo ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito;

IV – a remoção, redistribuição, requisição, cessão ou colocação em exercício provisório em outro órgão.

§ 1º Sendo o reportante integrante das forças policiais, a transferência de local poderá ser liminarmente solicitada pela Comissão, concomitantemente com a providência do artigo 8º, inciso IV.

§ 2º Na relocação definitiva ou provisória, haverá cooperação das órgãos federais, estaduais e municipais, conforme acordos de cooperação, segundo seja mais conveniente para a preservação das pessoas.

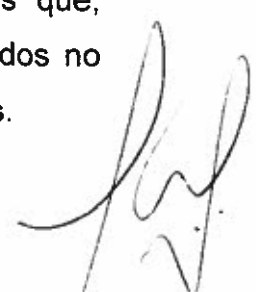
Art. 36. A Comissão de Recebimento de Relatos poderá determinar que o órgão, a entidade ou o empregador providenciem orientação e apoio psicológico ao reportante, seus familiares ou pessoas a ele relacionadas.

Subseção IV

Da proteção contra cláusulas de confidencialidade

Art. 37. São nulas de pleno direito as cláusulas inseridas em contratos de trabalho ou de prestação de serviços que imponham restrições de qualquer ordem ao direito de relatar os atos e omissões previstos no art. 3º.

§ 1º A proteção estabelecida no *caput* estende-se se ao fornecimento pelo reportante, à autoridade, de dados e documentos que, constituindo provas ou indícios do ilícito relatado, tenham sido acessados no normal exercício das atividades funcionais, empregatícias, ou contratuais.



§ 2º O sigilo de dados e informações referidos no parágrafo anterior considera-se mantido inviolado.

§ 3º O fornecimento de elementos e informações aludidos nos parágrafos anteriores deve ocorrer no limite mínimo suficiente para a razoável conclusão sobre os fatos.

§ 4º A transferência do sigilo dos dados e documentos à autoridade, nos termos desta lei, isenta o reportante de responsabilidade civil ou penal, salvo se divulgá-los após a transferência, sem autorização da autoridade administrativa ou judicial.

Art. 38. Os auditores independentes somente poderão reportar os fatos nos termos desta lei, após seis meses da comunicação formal dos mesmos aos responsáveis pela empresa, e desde que caso persistam as irregularidades detectadas.

Art. 39. As Defensorias Públicas deverão fornecer orientação gratuita especializada à pessoa que pretenda apresentar ou tenha apresentado relato de informações de interesse público.

Seção III

Dos atos atentatórios ao Programa de Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público e de Proteção ao Reportante

Art. 40. Constitui ato atentatório ao Programa de Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público e Proteção ao Reportante:

I - a ação ou omissão de dirigente de órgão ou entidade ou de seus servidores ou empregados públicos, agentes públicos ou agentes políticos, do representante legal de sociedade empresária ou de seus trabalhadores, que tenham por objetivo manter, tolerar ou não fazer cessar retaliação contra o reportante;



II - deixar o dirigente de órgão ou entidade, e o representante legal de sociedade empresária, de adotar, cumprir ou implementar as medidas de proteção determinadas pela Comissão de Recebimento de Relatos.

§ 1º A prática das condutas previstas nos incisos do *caput* sujeitará:

I - o servidor ou empregado público, o agente público e o agente político às penas de advertência ou suspensão por até trinta dias e, em caso de reincidência, a pena de multa de duas a doze vezes o valor bruto de seus proventos ou salário mensais, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis;

II - a sociedade empresária à pena de multa no valor de 0,5% (meio por cento) a 2% (dois por cento) sobre o montante total de sua folha de pagamento no respectivo ano fiscal.

§ 2º Configurada a reincidência do servidor público, a Comissão de Recebimento de Relatos encaminhará a sindicância à autoridade competente, representando pela abertura de processo disciplinar.

§ 3º As sanções de natureza pecuniária aplicadas nos termos deste artigo serão revertidas ao Fundo Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Ativos.

Art. 41. Constitui crime revelar a identidade, fotografar, filmar ou divulgar imagem do reportante sem sua prévia autorização por escrito, sujeitando-se o agente a pena de reclusão, de um a três anos, e multa.

Seção IV

Das disposições finais

Art. 42. Todas as instituições financeiras, e as empresas de obras e serviços que obtenham a adjudicação de obras e serviços superiores a 10 milhões de reais, deverão disponibilizar serviços de recebimento de



comunicações de possíveis irregularidades, nos padrões estabelecidos nesta Lei, podendo para tanto contratar empresas especializadas, desde que sejam independentes de seus próprios auditores.

§ 1º Os valores referidos no *caput* serão atualizados anualmente pelo índice de preços.

§ 2º A administração pública poderá reter o repasse de valores à empresa adjudicatária até que seja disponibilizado o serviço referido no *caput*.

Art. 43. O Poder Público, em parceria com os órgãos referidos no artigo 9º, promoverá estudos e coleta de informações sobre o desempenho do Programa de Incentivo e Proteção à Pessoa que Relatar Atos de Interesse Público perante os diversos órgãos e proporá, no prazo de até cinco anos, aperfeiçoamentos à legislação do Programa.

Art. 44. O art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

"Art. 117.

.....

XX - praticar ato de retaliação ao reportante ou descumprir as medidas de proteção determinadas pela Comissão de Recebimento de Relatos.

....." (NR)

Art. 45. O art. 16 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar o Ministério Público ou a autoridade fiscal para apuração dos crimes previstos nesta Lei, fornecendo-lhe informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os

elementos de convicção, podendo requerer a aplicação das disposições do Programa de Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público e Proteção ao Reportante, desde que atendidos seus pressupostos.

.....” (NR)

Art. 46. Os arts. 9º e 14 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.

.....

Parágrafo único. Salvo aplicação das disposições da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, incorre nas penas previstas nesta lei a pessoa natural ou jurídica que fornece a vantagem a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, IX, X, XI, do presente artigo, ressalvada a incidência de legislação com maior punição.”

“Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade administrativa, podendo requerer a aplicação das disposições do Programa de Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público e Proteção ao Reportante, desde que atendidos seus pressupostos.

.....” (NR)

Art. 47. O art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64.

.....



§ 1º-A. Se o procedimento administrativo fiscal for iniciado por requerimento fundado nas disposições do Programa de Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público e Proteção ao Reportante, poderá o reportante, mediante representação por advogado, requerer à autoridade fiscal competente o arrolamento de bens e direitos, fornecendo-lhe elementos probatórios e documentais necessários e suficientes para aplicação das medidas de constrição previstas nesta Lei.

.....” (NR)

Arts. 48. Os arts. 1º e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 6º Qualquer pessoa poderá representar à autoridade policial ou o Ministério Público para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática dos crimes previstos nesta Lei, podendo requerer a aplicação das disposições do Programa de Incentivo a Relatos e Informações de Interesse Público e Proteção ao Reportante, desde que atendidos os seus pressupostos.

§ 7º Na hipótese do § 6º, o reportante, por intermédio de advogado, ouvido o Ministério Público, poderá requerer as medidas assecuratórias de bens de proveniência ilícita, fornecendo elementos probatórios e documentais para aplicação das medidas de constrição previstas nesta Lei.”
(NR)

“Art. 11.



§ 4º Efetuada a comunicação a que se refere o inciso II deste artigo, o responsável pela comunicação poderá requerer ao COAF informações sobre o encaminhamento dado à comunicação pelo órgão ou pela autoridade fiscalizatória da atividade respectiva.

§ 5º Se houver suspeita de violação a disposições desta Lei e os fatos comunicados não forem devidamente apurados, o comunicante poderá relatar as operações suspeitas à Comissão de Recebimento de Relatos da instituição financeira, a qual caberá, com as cautelas do sigilo, relatar os fatos ao Ministério Público se existirem elementos suficientes que indiquem a prática das condutas previstas no art. 1º, independentemente dos demais procedimentos previstos nesta Lei.

§ 6º As instituições financeiras instalarão e manterão Comissões de Recebimento de Relatos para comunicação interna de operações suspeitas para os fins previstos no § 5º.” (NR)

Art. 49. O art. 66 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66.

§ 1º-A. O interessado que fornecer indícios ou peças de informação à Superintendência-Geral poderá requerer a aplicação das disposições do Programa de Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público e Proteção ao Reportante, desde que atendidos seus pressupostos.

.....” (NR)



Art. 50. O art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.

§ 3º-A. Independentemente dos danos patrimoniais relacionados ao fornecimento deficiente de bens e serviços ou fora das especificações técnicas, o valor do dano nas hipóteses das alíneas "a", "c", "d", "e", "f" e "g" do inciso IV do art. 5º incluirá o valor igual à base utilizada para cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica arbitrado com base na receita bruta propiciada pelo contrato adjudicado à empresa vencedora.

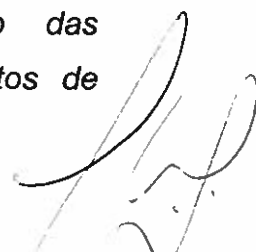
§ 3º-B. A receita bruta arbitrada será apurada seguindo os padrões da legislação tributária, e será estabelecida para os exclusivos fins de apuração do dano da presente Lei, por perícia contábil específica, independentemente do lançamento tributário por parte da autoridade fiscal.

§ 3º-C. A perícia tomará por base exclusivamente os valores advindos da licitação fraudada, caso a empresa não tenha como propósito específico a realização da obra ou serviço objeto da licitação.

....." (NR)

Art. 51. A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

"Art. 8º-A. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade policial ou ao Ministério Público para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática dos atos lesivos previstos nesta Lei, fornecendo-lhe informações, podendo requerer a aplicação das disposições do Programa de Incentivo a Relatos de



Informações de Interesse Público e Proteção ao Reportante, desde que atendidos seus pressupostos.”

Art. 52. A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade competente ou ao Ministério Público para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática dos crimes previstos nesta Lei, fornecendo-lhe peças de informação, indícios ou elementos de prova, podendo requerer a aplicação das disposições do Programa de Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público e Proteção ao Reportante, desde que atendidos seus pressupostos.”

CAPÍTULO II

DA AÇÃO DE EXTINÇÃO DE DOMÍNIO

Art. 53. A ação de extinção de domínio tem por finalidade a decretação da extinção dos direitos de propriedade e posse, e de outros direitos, reais ou pessoais, e seus frutos, sobre bens, direitos ou valores que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de infração penal, ou estejam relacionados a sua prática, nos termos das disposições deste Capítulo.

Art. 54. A extinção de domínio será decretada quando os bens, direitos ou valores que compõem o patrimônio do réu sejam:

- I - provenientes, direta ou indiretamente, de atividade ilícita;
- II - utilizados como meio ou instrumento para a prática de infração penal, ou a esta estejam relacionados ou destinados;



III - utilizados para ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, ou dificultar sua localização;

IV - provenientes de alienação, aquisição, permuta ou outro negócio jurídico que envolvam bens, direitos ou valores previstos nos incisos I a III.

Parágrafo único. A caracterização das hipóteses previstas no *caput* configura desatendimento à função social da propriedade e, sob esse fundamento, dá causa à decretação da extinção de domínio sobre bens, direitos ou valores que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, ou estejam relacionados à prática:

I – dos crimes previstos no art. 91-A, incisos I e II, do Código Penal;

II – de contravenção penal que enseje expressiva vantagem econômica;

III – de ato de improbidade administrativa.

Art. 55. A ação de extinção de domínio terá por objeto bens, direitos ou valores situados no Brasil, ainda que a infração penal tenha sido praticada no estrangeiro.

§ 1º Na falta de tratado ou convenção, os recursos provenientes da alienação de bens, direitos ou valores objeto da ação de extinção de domínio proposta mediante solicitação de autoridade estrangeira serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

§ 2º Antes da repartição serão deduzidas as despesas efetuadas com a guarda e manutenção dos bens, direitos ou valores, e os custos necessários à sua alienação ou devolução.

§ 3º A transmissão de bens, direitos ou valores por meio de herança, legado ou doação não impede a decretação da extinção de domínio.



§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao lesado e ao terceiro de boa-fé que, pelas circunstâncias ou natureza do negócio jurídico, por si ou por seu representante, não tinha condições de saber a origem, utilização ou destinação ilícita dos bens, direitos ou valores.

Art. 56. Têm legitimidade para propor a ação de extinção de domínio a União, os Estados-membros e o Distrito Federal, e o Ministério Público.

§ 1º Quando não for autor, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente como fiscal da ordem jurídica, podendo aditar a petição inicial, assegurado o contraditório, e, em caso de desistência infundada ou abandono da ação por outro legitimado, assumir a titularidade ativa.

§ 2º O legitimado que não atuar como parte poderá habilitar-se como litisconsorte.

Art. 57. O Ministério Público e a pessoa jurídica de direito público legitimada poderão instaurar procedimento preparatório à propositura de ação de extinção de domínio, podendo requisitar, de qualquer órgão ou entidade pública, certidões, informações, exames ou perícias, ou informações de particular, que julgarem necessárias à instrução, no prazo que assinalar, que não poderá ser inferior a dez dias úteis.

Art. 58. O órgão ou entidade pública que verificar indícios de que bens, direitos ou valores encontram-se nas hipóteses previstas no art. 61 deverá comunicar o fato ao Ministério Público e à pessoa jurídica de direito público interessada.

Parágrafo único. Havendo interesse de outra pessoa jurídica de direito público, as informações recebidas deverão ser compartilhadas com esta com ela e o respectivo Ministério Público.

Art. 59. A decretação da extinção de domínio independe do processo e julgamento das infrações penais a ela relacionadas, ressalvado o trânsito em julgado de sentença penal absolutória que taxativamente reconheça prova da inexistência do fato ou de que o réu da ação de extinção de domínio não tenha sido autor ou partícipe da prática criminosa.

Parágrafo único. O trânsito em julgado de que trata o *caput* impede a decretação da extinção de domínio sobre os bens, direitos ou valores que estejam vinculados ao respectivo processo penal. Nessa hipótese, o juiz determinará, a requerimento do réu ou interessado, o levantamento das tutelas de urgência e a devolução:

I – dos valores existentes na conta judicial, acrescidos da respectiva remuneração, relativamente aos bens alienados antecipadamente;

II – dos bens não alienados antecipadamente e aos quais não foi dada destinação prévia que estejam sob a responsabilidade do administrador nomeado.

Art. 60. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de extinção de domínio o proprietário ou possuidor dos bens, direitos ou valores objeto da ação.

Parágrafo único. O preposto, gerente, diretor ou administrador da pessoa jurídica estrangeira que figurar no polo passivo da ação presume-se autorizado a receber citação.

Art. 61. Os réus e interessados incertos ou desconhecidos serão citados por edital na forma do art. 259, III, do Código de Processo Civil, devendo no edital constar a descrição dos bens, direitos ou valores objeto da ação de extinção de domínio.

§ 1º A pessoa natural ou jurídica que se apresentar como proprietária ou possuidora dos bens, direitos ou valores objeto da ação poderá ingressar no polo passivo, recebendo o processo na fase em que se encontrar.

§ 2º Ao réu incerto ou desconhecido citado por edital será nomeado curador especial.

Art. 62. A ação de extinção de domínio poderá ser proposta no foro do ato ilícito, da situação da coisa ou do domicílio do réu.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a competência do juízo para todas as ações de extinção de domínio posteriormente propostas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo pedido.

Art. 63. A qualquer tempo o legitimado à propositura da ação de extinção de domínio poderá requerer a concessão das tutelas de urgência necessárias para assegurar o resultado útil do processo, ainda que não tenha sido identificado o proprietário ou possuidor dos bens, direitos ou valores.

§ 1º As tutelas de urgência concedidas em caráter preparatório perderão sua eficácia se o pedido principal não for formulado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua efetivação, prorrogável por igual período, desde que reconhecida a necessidade pelo juiz, em decisão fundamentada.

§ 2º Comprovada a origem lícita de bens, direitos ou valores constritos, o juiz determinará sua liberação total ou parcial, mediante requerimento do réu ou interessado.

§ 3º O requerimento a que se refere o § 2º será apreciado sem prejuízo da manutenção da eficácia das tutelas de urgência enquanto presentes os seus pressupostos, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 4º Realizada a apreensão do bem, o juiz imediatamente decidirá pela sua alienação antecipada ou pela nomeação de administrador.



Art. 64. A ação de extinção de domínio obedecerá ao rito ordinário, ressalvada a aplicação das disposições especiais previstas neste Capítulo.

Parágrafo único. A petição inicial será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal prevista no art. 61, ainda que desconhecido ou isento de pena seu autor ou partícipe, ou extinta a punibilidade.

Art. 65. O juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens, sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua custódia e manutenção.

§ 1º A alienação antecipada será requerida mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.

§ 2º O requerimento de alienação antecipada deverá conter a relação dos bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram.

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens nos autos apartados, e intimará as partes, o Ministério Público, os intervenientes e os interessados, devendo ser intimados por edital aqueles que forem incertos ou desconhecidos.

§ 4º Não serão submetidos a alienação antecipada os bens que a União, o Estado, ou o Distrito Federal indicar para serem colocados sob uso e custódia de órgãos e entidades públicos.

§ 5º Não sendo possível a custódia por entidade ou órgão público, os bens não submetidos à alienação antecipada serão colocados sob uso e custódia de instituição privada que exerça atividades de interesse social ou atividade de natureza pública.



§ 6º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

§ 7º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, vinculada ao processo e ao juízo, mediante documento adequado para essa finalidade, do seguinte modo:

I - nos processos de competência da justiça federal e da justiça do Distrito Federal os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública;

II - nos processos de competência da justiça estadual os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União.

§ 8º A instituição financeira depositária manterá controle dos valores depositados.

§ 9º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus.

§ 10. Feito o depósito a que se refere o § 7º deste artigo, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal.

§ 11. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

Art. 66. Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa natural ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a tutelas de urgência, mediante termo de compromisso.



Art. 67. A pessoa responsável pela administração dos bens:

I – terá direito a remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita, preferencialmente, com o produto ou os frutos dos bens, direitos ou valores objeto da administração;

II – prestará informações da situação dos bens, direitos ou valores sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados:

- a) periodicamente, em prazo a ser fixado pelo juiz;
- b) quando destituído da administração;
- c) quando encerrada a fase de conhecimento do processo;
- d) sempre que o juiz assim determinar;

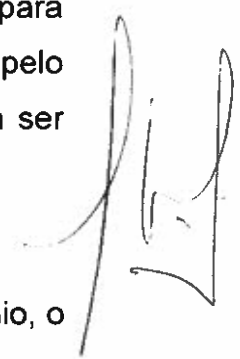
III – praticará todos os atos inerentes à manutenção dos bens, direitos ou valores administrados, inclusive a contratação de seguro, quando necessário, vedada a prática de qualquer ato de alienação de domínio;

IV – poderá ceder onerosamente bens administrados para utilização por terceiros, sendo obrigatória a contratação de seguro pelo cessionário, se assim determinar o juiz, em razão da natureza do bem a ser cedido ou das circunstâncias relativas ao seu uso.

Art. 68. Julgado procedente o pedido de extinção de domínio, o juiz determinará as medidas necessárias à transferência definitiva dos bens, direitos ou valores.

Art. 69. Se o pedido de extinção de domínio for julgado improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá propor outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 70. Nas ações de extinção de domínio não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras



despesas, nem a condenação do autor em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé.

§ 1º Sendo necessária perícia, esta será realizada, preferencialmente, por perito integrante de órgãos ou entidades da administração pública.

§ 2º Se na perícia determinada de ofício ou a requerimento do autor for imprescindível a nomeação de perito não integrante de órgãos ou entidades da administração pública, as despesas para sua realização serão adiantadas pela União, Estado ou Distrito Federal, conforme o caso.

§ 3º Na hipótese do § 2º, as despesas com a realização da perícia e os honorários do perito serão pagos ao final, pela parte vencida.

Art. 71. Transitada em julgado a sentença de procedência do pedido, os recursos auferidos com a decretação da extinção de domínio sobre bens, direitos ou valores serão incorporados ao domínio da União, dos Estados ou do Distrito Federal, conforme o caso.

Parágrafo único. Na hipótese de improcedência do pedido, os valores a que refere o caput serão restituídos ao réu, corrigidos monetariamente.

Art. 72. A pessoa que, não sendo autora ou partícipe dos ilícitos que ensejam a ação de extinção de domínio, e não tendo deles se beneficiado direta ou indiretamente, relatar sua prática aos órgãos competentes, fornecendo informações sobre o fato e sua autoria, e indicar provas de que tenha conhecimento, colaborando para a localização dos bens, direitos ou valores terá direito a retribuição no valor de até 5% (cinco por cento) do produto obtido com a liquidação desses bens, a ser fixado na sentença.

Art. 73. As disposições deste Capítulo não se aplicam aos bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, do crime de

tráfico ilícito de drogas, cujo processamento e julgamento permaneçam submetidos à disciplina definida em lei específica.

Art. 74. Subsidiariamente, aplicam-se à ação de extinção de domínio a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o Código de Processo Civil.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. Os arts. 33, § 4º; 44; 45; 110; 112; 116; 117; 171; 312; 313-A; 316; 317; 333; 337-B; do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33.

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena, o livramento condicional, a concessão de indulto e a conversão da pena privativa em restritiva de direitos, quando cabíveis, condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais." (NR)

"Art. 44.

§ 6º Nos crimes contra a administração pública, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quanto cabível, se dará com a aplicação cumulativa da pena prevista no art. 43, inciso IV, salvo



impossibilidade devidamente comprovada de o apenado assim cumpri-la".

....." (NR)

"Art. 45.

.....

§ 5º Nos crimes contra a administração pública, a aplicação da pena de prestação pecuniária e a perda de bens e valores serão proporcionais à dimensão do dano ou da vantagem auferida." (NR)

"Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, acrescidos de um terço.

§ 1º A prescrição, a partir da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, e antes do trânsito em julgado para as partes, regula-se pela pena aplicada, vedada a retroação de prazo prescricional fixado com base na pena em concreto.

....."

(NR)

"Art. 112. Depois de transitar em julgado a sentença condenatória, a prescrição começa a correr:

I – do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para todas as partes, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional.

.....”
 (NR)

“Art. 116 - Antes de transitar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

.....
III – desde a interposição dos recursos especial e/ou extraordinário, até a publicação do acórdão final.

Parágrafo único. Depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre:

I – durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo, foragido ou evadido;

II – enquanto não houver o ressarcimento integral do dano, nos casos de desvio, prejuízo, inadimplemento ou malversação de recursos públicos.” (NR)

“Art. 117.

I – pelo oferecimento da denúncia ou queixa;

.....
I-A – Pelo recebimento da denúncia ou da queixa, de que trata o art. 399 do Código de Processo Penal;

.....
IV – pela publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível ou por qualquer decisão monocrática ou acórdão que julgue recurso interposto pela parte;

.....
VII – pelo oferecimento de requerimento de prioridade formulado pelo autor da ação penal pelo não julgamento

do recurso, quando os autos tiverem chegado à instância recursal há mais de 365 dias, podendo o requerimento ser renovado sempre que decorrido igual período.

VIII – na data da primeira oportunidade em que cabia à parte alegar o vício de nulidade para o qual requer a repetição do ato.

.....”

(NR)

“Art. 171.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

.....

§ 3º A pena aumenta-se de um terço se o crime é cometido em detrimento de entidade de economia popular, assistência social, beneficência, organização da sociedade civil de interesse público ou fundo de pensão.

§ 4º Se o crime é cometido em detrimento da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e seus órgãos da administração direta e indireta, a pena será de:

I – reclusão, de quatro a dez anos, se a vantagem ou o prejuízo for igual ou superior a cem salários-mínimos vigentes ao tempo do fato;

II – reclusão, de seis a doze anos, se a vantagem ou o prejuízo for igual ou superior a mil salários-mínimos vigentes ao tempo do fato;

III – reclusão, de oito a quatorze anos, se a vantagem ou o prejuízo for igual ou superior a dez mil salários-mínimos vigentes ao tempo do fato.



§ 5º. O disposto no parágrafo anterior não obsta a aplicação das causas de aumento ou de diminuição da pena, previstas na Parte Geral ou Especial deste Código.

Estelionato contra idoso

§ 6º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso.” (NR)

“Peculato

Art. 312.

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

.....

§ 4º - Se o réu é primário, e o valor da coisa apropriada for até vinte salários mínimos, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, e diminuí-la de um a dois terços.”(NR)

“Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 313-A.

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.” (NR)

“Concussão

Art. 316.

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa. (NR)

Excesso de exação

§ 1º

§ 2º

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.” (NR)

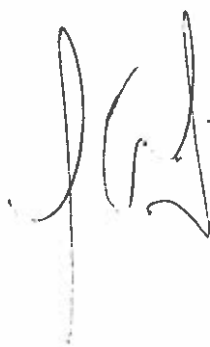


*"Corrupção passiva**Art. 317.**Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.**....."**(NR)**"Corrupção ativa**Art. 333.**.....**Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.**....."**(NR)**"Corrupção ativa em transação comercial internacional**Art. 337-B.**Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.**....." (NR)*

Art. 76. O Título XI da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B:

*"CAPÍTULO II-B**DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CAPÍTULOS I, II E II-A**Pena Escalonada*

Art. 337-E. Nos crimes previstos nos arts. 312, caput e § 1º; 313-A; 316, caput e § 2º; 317; 333 e 337-B, a pena será de:



I – reclusão, de sete a quinze anos, se a vantagem auferida ou o prejuízo à administração pública for igual ou superior a cem salários-mínimos vigentes ao tempo do fato;

II – reclusão, de dez a dezoito anos, se a vantagem auferida ou o prejuízo à administração pública for igual ou superior a mil salários-mínimos vigentes ao tempo do fato;

III – reclusão, de doze a vinte e cinco anos, se a vantagem auferida ou o prejuízo à administração pública for igual ou superior a dez mil salários-mínimos vigentes ao tempo do fato.

Parágrafo único. O disposto no parágrafo anterior não impede a aplicação de causas de aumento ou de diminuição da pena, previstas na Parte Geral ou Especial deste Código."

Art. 77. Fica revogado art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 78. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 1º

IX – peculato (art. 312, caput e § 1º), inserção de dados falsos em sistemas de informações (art. 313-A), concussão (art. 316, caput), excesso de exação qualificado pelo desvio (art. 316 § 2º), corrupção passiva (art. 317, caput e § 1º) e corrupção ativa (art. 333, caput e parágrafo único), e corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337-B, caput e parágrafo único) quando a vantagem ou o prejuízo para a



administração pública for igual ou superior a cem salários-mínimos vigentes à época do fato (art. 327-A).

.....”

(NR)

Art. 79. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 91-A, 312-A e 327-A:

“Art. 91-A. É efeito da condenação a perda, em favor da União, da diferença entre o valor total do patrimônio do condenado e a parte desse patrimônio cuja origem possa ser demonstrada por seus rendimentos lícitos ou por outras fontes lícitas, na hipótese de condenação pelos seguintes crimes:

I – deste Código:

- a) redução a condição análoga à de escravo (art. 149, §§ 1º e 2º);*
- b) extorsão mediante sequestro (art. 159, caput e §§ 1º a 3º);*
- c) apropriação indébita previdenciária (arts. 168-A, caput e § 1º);*
- d) estelionato em detrimento da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e seus órgãos da administração direta e indireta (art. 171, § 4º);*
- e) enriquecimento ilícito (art. 312-A);*
- f) peculato (art. 312, caput e § 1º);*
- g) inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A);*
- h) concussão (art. 316, caput);*
- i) excesso de exação (art. 316, §§ 1º e 2º);*



- j) *corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333);*
- k) *facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318);*
- l) *tráfico de influência (art. 332);*
- m) *sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A);*
- n) *associação criminosa (art. 288);*
- o) *exploração de prestígio (art. 357);*
- p) *receptação, lenocínio e tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual, moeda falsa, descaminho e contrabando (arts. 180, caput e § 1º, e 180-A; 227, caput e §§ 1º e 2º; 228, caput e §§ 1º e 2º; 229; 230, caput e §§ 1º e 2º; 231, caput e § 1º; 231-A, caput e § 1º; 289, caput e §§ 1º, 3º e 4º; arts. 334, caput e § 1º; e 334-A, caput e § 1º, respectivamente, do Código Penal), quando praticado de forma organizada, em continuidade delitiva, em concurso de crimes relativos ao mesmo tipo penal ou por pessoa que já tenha sido condenada em outro processo pelo mesmo crime ou por outro dos crimes referidos;*

II – da legislação extravagante:

- a) *previstos no art. 1º, incisos I e II, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;*
- b) *contra o mercado de capitais (arts. 27-C e 27-D da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976);*
- c) *contra o sistema financeiro nacional (arts. 2º a 23 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986);*
- d) *contra a ordem tributária praticados por particulares e por funcionários públicos (arts. 1º e 3º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, respectivamente);*

e) contra a economia e as relações de consumo nas modalidades dolosas (arts. 4º e 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990);

f) contra as normas de licitações e contratos da administração pública previstos nos arts. 89, caput e parágrafo único, 90, 92, 94, 95 e 96 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

g) ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores (art. 1º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998);

h) comércio ilegal de arma de fogo e tráfico internacional de arma de fogo (arts. 17 e 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003);

i) tráfico ilícito de drogas (arts. 33 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006);

j) organização criminosa (art. 2º, caput e § 1º, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013);

k) de terrorismo (arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016);

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se patrimônio do condenado o conjunto de bens, direitos e valores:

I - que, na data da instauração de procedimento investigatório criminal ou civil relativo aos fatos que ensejaram a condenação, forem de propriedade ou estiverem na posse do condenado, e aqueles que, mesmo estando em nome de terceira pessoa, natural ou jurídica, sejam controlados ou usufruídos pelo condenado como se proprietário fosse;

II - transferidos pelo condenado a terceira pessoa a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, nos cinco



anos anteriores à data de instauração do procedimento investigatório;

III - recebidos pelo condenado nos cinco anos anteriores à data de instauração do procedimento investigatório, ainda que sua destinação não possa ser determinada.

§ 2º As medidas assecuratórias previstas na legislação processual e a alienação antecipada para preservação do valor poderão recair sobre bens, direitos ou valores que se destinem a assegurar a perda a que se refere este artigo.

§ 3º Após o trânsito em julgado, a perda de bens, direitos ou valores com fundamento neste artigo será processada no prazo de até dois anos, perante o juízo criminal que a proferiu, observadas, no que couber, as disposições do Capítulo XIV do Título I, e dos Capítulos I e III do Título II, todos do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

§ 4º A perda ampliada será efetivada mediante requerimento fundamentado do Ministério Público que demonstre ser o condenado titular, nos termos do § 1º, de patrimônio cujo valor seja incompatível com seus rendimentos lícitos ou cuja fonte lícita seja desconhecida.

§ 5º No curso e na forma do procedimento a que se referem os §§ 3º e 4º, o condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade patrimonial apontada pelo Ministério Público ou que, embora existente, os bens, direitos ou valores têm origem lícita.

§ 6º Serão excluídos de medidas assecuratórias e da perda ampliada os bens, direitos ou valores reivindicados por terceira pessoa que comprove sua propriedade e origem lícita."

.....

"Enriquecimento ilícito

Art. 312-A. Adquirir, vender, trocar, doar, dar em garantia, locar, emprestar, receber, ceder, possuir, usufruir ou utilizar, de maneira não eventual, o funcionário público ou pessoa a ele equiparada, bens, direitos ou valores cujo valor seja incompatível com os rendimentos auferidos em razão do exercício de cargo, emprego ou função pública, ou de mandato eletivo, ou auferidos por outro meio lícito:

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

§ 1º Caracteriza-se o enriquecimento ilícito ainda que, observadas as condições do caput, quando houver o adimplemento ou extinção total ou parcial de obrigações do funcionário público ou de quem a ele equiparado, inclusive por terceira pessoa.

§ 2º A pena será aumentada de metade a dois terços se a propriedade ou a posse dos bens, direitos ou valores a que se refere o caput for atribuída fraudulentamente a terceira pessoa."

"Pena escalonada

Art. 327-A. As penas dos crimes dos arts. 312, 312 § 1º, 313-A, 316, 316 § 2º, e 317 serão de:

I – reclusão, de sete a quinze anos, se a vantagem ou o prejuízo da administração pública for igual ou superior a cem salários-mínimos vigentes ao tempo do fato;

II – reclusão, de dez a dezoito anos, se a vantagem ou o prejuízo for igual ou superior a mil salários-mínimos vigentes ao tempo do fato;



III – reclusão, de doze a vinte e cinco anos, se a vantagem ou o prejuízo for igual ou superior a dez mil salários-mínimos vigentes ao tempo do fato.

§ 1º. O disposto no caput não obsta a aplicação de causas de aumento ou de diminuição da pena, previstas na Parte Geral ou Especial deste Código.

§ 2º. A progressão de regime de cumprimento da pena, o livramento condicional e a conversão da pena privativa em restritiva de direitos, quando cabíveis, ficam condicionados à restituição da vantagem indevidamente auferida ou do seu equivalente e ao ressarcimento integral do dano.”

Art. 80. Os §§ 1º, 7º, 8º, 9º e 10 do art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

§ 1º À exceção da hipótese de celebração de acordo de leniência e do disposto no art. 36, § 4º, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, é vedada a transação ou conciliação nas ações de que trata o caput.

.....

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação do requerido para oferecer contestação, no prazo de quinze dias.

§ 8º Findo o prazo para a contestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, ou determinará seu prosseguimento.

§ 9º Cabe agravo de instrumento contra a decisão que determinar o prosseguimento da ação.

§ 10. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço no qual se deu a citação do requerido, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

.....”

(NR)

Art. 81. A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo V-A:

“CAPÍTULO V-A

Do acordo de leniência

“Art. 18-A. O Ministério Público ou a pessoa jurídica interessada poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas naturais e jurídicas responsáveis pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nesta Lei, que cooperem efetivamente com as investigações e o processo administrativo ou judicial, desde que dessa cooperação resulte, cumulativamente:

I - a identificação ou comprovação da autoria ou participação dos demais envolvidos no ilícito;

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito e que levem à recuperação de valores desviados ou à identificação do patrimônio oculto de outras pessoas naturais ou jurídicas envolvidas.

§ 1º O acordo de leniência somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa natural ou jurídica responsável seja a primeira a manifestar seu interesse em cooperar com a apuração do ilícito;

II - a pessoa natural ou jurídica admita sua autoria ou participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo ou judicial, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

III - a pessoa natural ou jurídica cesse completamente seu envolvimento no ilícito investigado ou processado, a partir da data de celebração do acordo de leniência, salvo se, a critério do juiz que o homologar, a medida prejudicar o sigilo das investigações a serem instauradas em virtude desse acordo;

IV - o responsável não tenha descumprido acordo de leniência celebrado nos últimos três anos.

V -- o acordo permita o avanço célere das investigações sobre pessoas naturais ou jurídicas com culpabilidade igual ou superior à da pessoa natural ou jurídica celebrante, ou quando, pelo número total e relevância das pessoas implicadas, o acordo atenda, de forma evidente, aos critérios de prevenção e repressão de atos de improbidade administrativa.

§ 3º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar sua efetividade e utilidade.

§ 4º A celebração de acordo de leniência interrompe os prazos prescricionais previstos no art. 23, cuja contagem se reiniciará na hipótese de seu descumprimento.

Art. 18-B. O acordo de leniência poderá determinar imunidade em relação a cominações ou a redução do valor da multa, previstas nesta Lei, à pessoa natural ou



jurídica que o celebre, observando-se para a graduação do benefício, dentre outros fatores:

I – ser ou não o ilícito revelado do conhecimento das autoridades administrativas ou do Ministério Público;

II – a eficácia probatória dos depoimentos, documentos e outras provas da prática de ilícito, apresentados pela parte;

III – a indicação de documentos e outras provas da prática de ilícito que não estejam em seu poder, com a informação da pessoa que os custodie ou do local onde possam ser encontrados;

IV – a qualidade das informações que possibilitem a recuperação de valores desviados ou do patrimônio oculto de outras pessoas naturais ou jurídicas envolvidas no ilícito.

§ 1º Se não for a primeira a celebrar acordo de leniência, a pessoa natural ou jurídica poderá celebrar, com a autoridade administrativa ou o Ministério Público, acordo de leniência em relação a outro ato de improbidade administrativa, do qual não se tenha qualquer conhecimento prévio, desde que, quanto a ambos os ilícitos, sejam observados os requisitos do art. 18-A, § 1º, incisos II a V.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o acordo de leniência poderá determinar imunidade a cominações ou a redução do valor da multa, previstas nesta Lei, em relação aos novos atos de improbidade administrativa revelados e, quanto àqueles anteriormente revelados por terceiro, a redução do valor da multa ou não incidência de outras cominações.



Art. 18-C. O acordo de leniência não exime a pessoa natural ou jurídica que o celebrar da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

Parágrafo único. Ainda que espontânea, a reparação parcial do dano pela pessoa natural ou jurídica que celebrar acordo de leniência não impede que o Ministério Público ou a pessoa jurídica interessada proponha todas as medidas necessárias para sua reparação integral, observando-se eventual compensação, e garantindo-se o benefício de ordem em relação aos demais responsáveis pelo ilícito, em qualquer instância.

Art. 18-D. As negociações e a celebração do acordo de leniência serão realizadas sob sigilo, podendo este se tornar público depois de homologado se, a critério do Ministério Público ou da autoridade administrativa, a homologação não resultar em prejuízo para a investigação.

Parágrafo único. No momento de propositura da ação de improbidade administrativa, o acordo de leniência homologado, bem como o anexo em que estiver descrito o ato de improbidade objeto da ação, se tornarão públicos.

Art. 18-E. O acordo de leniência somente produzirá efeitos com sua homologação judicial, após prévia intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, sob pena de nulidade, nos acordos de que não for parte.

§ 1º O acordo de leniência homologado judicialmente constituirá título executivo judicial em relação às obrigações nele pactuadas, inclusive a multa contratual por descumprimento, que será executado na forma prevista no Capítulo XIV do Título I, e nos Capítulos I e III



do Título II, todos do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o descumprimento do acordo de leniência implicará a propositura da respectiva ação de improbidade administrativa para condenação do responsável à complementação da pena pecuniária e para a imposição das outras cominações previstas no art. 12, sem prejuízo da execução imediata das medidas administrativas e judiciais para a reparação integral do dano.

§ 3º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, o responsável ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contado da data em que o descumprimento se tornou conhecido.

§ 4º A proposta de acordo de leniência rejeitada ou não homologada não produzirá efeitos jurídicos, inclusive em relação ao reconhecimento da autoria ou participação em atos de improbidade administrativa, devendo os documentos, declarações e provas ser entregues ao proponente que os apresentou.

Art. 18-F. A despeito da celebração de acordo de leniência com agente público responsável por ato de improbidade administrativa, poderá ser proposta ação de improbidade administrativa em face dos demais responsáveis pelo mesmo ato, ainda que nenhum deles seja agente público.

Art. 18-G. Nenhuma sentença condenatória poderá ser proferida em ação de improbidade administrativa com fundamento apenas nas declarações do responsável que cooperar com a investigação e o processo.”



Art. 82. A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte Título III-A:

"Título III-A

Da responsabilidade administrativa, civil e eleitoral dos partidos políticos

Art. 44-A. Os partidos políticos serão responsabilizados, nos âmbitos administrativo, civil e eleitoral, pelos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não, e por:

I – arrecadar, receber, manter, movimentar, gastar ou utilizar recursos, valores, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral ou partidária;

II - arrecadar, receber, manter, movimentar, gastar ou utilizar recursos, valores, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, provenientes de fontes vedadas pela legislação eleitoral ou partidária ou extrapolar os limites nelas fixados;

III – praticar, na atividade eleitoral ou partidária, as condutas previstas no art. 1º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Art. 44-B. A responsabilização dos partidos políticos não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes e integrantes de órgãos de direção, ou de qualquer pessoa natural ou jurídica autora, coautora ou partícipe dos atos lesivos previstos no art. 44-A, nem impede a responsabilização civil, criminal ou eleitoral em decorrência destes atos.



§ 1º Os partidos políticos, seus dirigentes, os integrantes de seus órgãos de direção, e as pessoas naturais e jurídicas autoras, coautoras ou partícipes dos atos lesivos previstos no art. 44-A serão por estes responsabilizados na medida da sua culpabilidade.

§ 2º A responsabilidade no âmbito dos partidos políticos será da direção nacional, estadual ou municipal, de acordo com a circunscrição eleitoral afetada pelos atos lesivos previstos no art. 44-A.

Art. 44-C. Subsiste a responsabilidade dos partidos políticos na hipótese de fusão ou incorporação.

§ 1º Havendo fusão ou incorporação de partidos políticos, o novo partido ou o incorporador permanecerá responsável, podendo prosseguir contra este o processo e ser-lhe aplicada as sanções.

§ 2º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade do partido político sucessor será restrita à obrigação de pagamento de multa e à reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 3º A alteração do nome dos partidos políticos ou da composição de seus órgãos de direção não elide sua responsabilização.

Art. 44-D. As sanções aos partidos políticos considerados responsáveis pelos atos lesivos previstos no art. 44-A são as seguintes:

I - multa no valor de 5% (cinco por cento) a 30% (trinta por cento) do valor de repasses de cotas do fundo partidário



referentes ao exercício no qual ocorreu o ato lesivo, a ser descontada dos novos repasses dos exercícios seguintes ao da condenação, sem prejuízo das sanções pela desaprovação das contas;

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza do ato lesivo.

§ 2º Se o ilícito ocorrer ao longo de mais de um exercício, as multas serão aplicadas independentemente em relação a cada um deles, e seus valores serão somados.

§ 3º O valor da multa não deve ser inferior ao da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa.

§ 4º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação do partido político de reparação integral do dano causado.

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, às expensas do partido político, em meios de comunicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, na sede do partido político ou no local de exercício de suas atividades, de modo visível ao público, e em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 6º Se os atos lesivos tiverem extrema gravidade e repercussão, para qual a multa, a despeito de fixada em valor máximo, for considerada insuficiente, o juiz ou tribunal eleitoral poderá determinar, em caso de reiteração das condutas, a suspensão do funcionamento do diretório do partido político na circunscrição eleitoral onde foram



praticados, e da filiação do dirigente partidário responsável, pelo prazo de até 1 (um) ano.

Art. 44-E. Para a aplicação das sanções previstas no art. 44-D o juiz ou tribunal eleitoral considerará:

I - a consumação ou não do ato lesivo, sua gravidade e a vantagem indevida auferida pelo partido político;

II - o grau de lesão ou perigo de lesão e o efeito produzido pelo ato lesivo;

III - o prejuízo causado pelo ato lesivo à administração pública, ao sistema representativo, à lisura e legitimidade dos pleitos eleitorais e à igualdade dos candidatos;

IV - a cooperação do partido político para a apuração dos atos lesivos;

V - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito dos partidos políticos, que deverão constar de seus estatutos.

Parágrafo único. As sanções previstas no art. 44-D serão aplicadas no âmbito da circunscrição eleitoral onde ocorreram, somente serão executadas após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Art. 44-F. O processo e o julgamento da responsabilidade dos partidos políticos, disciplinada nos arts. 44-A a 44-E, compete à Justiça Eleitoral, e obedecerá o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Cabe ao Ministério Público Eleitoral a legitimidade para propor, perante a Justiça Eleitoral, ação de responsabilização de partido político pela prática dos atos lesivos previstos no art. 44-A.



§ 2º O Ministério Público Eleitoral poderá instaurar procedimento investigatório para o fim de propositura de ação de responsabilização de partido político, que deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, admitida justificadamente sua prorrogação, podendo ouvir testemunhas, requisitar documentos e requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação, inclusive as de natureza cautelar, nos termos da legislação processual civil.

§ 3º No âmbito dos tribunais, o processo será instruído pelo juiz ou ministro corregedor.”

Art. 83. O art. 15 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos X e XI:

“Art. 15.

X - mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades;

XI - código de ética e conduta de seus filiados.” (NR)

Art. 91. A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 354-B:

“Contabilidade eleitoral e partidária paralela

Art. 354-B. Arrecadar, receber, manter, movimentar, gastar ou utilizar, o candidato, o administrador financeiro ou quem, de fato, exerça essa função, o dirigente e o integrante de órgão de direção de partido político ou coligação, recursos, valores, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral:



Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º As penas serão aplicadas em dobro se os recursos, valores, bens ou serviços de que trata o caput forem provenientes de fontes vedadas pela legislação eleitoral ou partidária ou extrapolarem os limites nelas fixados.

§ 2º Incorre nas penas do caput e do § 1º quem doar, contribuir ou fornecer recursos, valores, bens ou serviços nas circunstâncias neles estabelecidas.

§ 3º Aplicam-se as penas previstas no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo sem prejuízo das sanções previstas no Código Penal e na legislação extravagante cujos crimes sejam de competência da justiça comum.”

Art. 84. O art. 17-C da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-C. As informações das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais e às deliberações de Comissões de Parlamentares de Inquérito de quebra ou transferência de sigilo, proferidas com base nesta ou em outra lei, deverão ser:

I – encaminhadas em meio informático, diretamente ao órgão que o juiz ou a Comissão Parlamentar de Inquérito indicar;

II – apresentadas em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.

§ 1º O juiz ou a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá determinar que as informações sejam prestadas em formato eletrônico aberto, que permita o tratamento das informações por órgão de abrangência nacional.

§ 2º A instituição financeira ou tributária deverá encaminhar as informações, de modo completo, no prazo máximo de vinte dias, ressalvados os casos urgentes, em que o prazo determinado pela autoridade poderá ser de dez dias.

§ 3º As instituições financeiras manterão:

I – setores especializados no atendimento de ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo bancário e rastreamento de recursos para fins de investigação e processos criminais;

II – página na rede mundial de computadores disponível a membros dos Poderes Judiciário, Legislativo, Ministério Público e integrantes da polícia judiciária, em sítio eletrônico da instituição, com nomes e contatos das pessoas responsáveis pelo atendimento das ordens de que trata o caput, a qualquer tempo.

§ 4º O descumprimento do disposto no caput e nos §§ 1º a 3º sujeitará a instituição a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) de reais, a ser estabelecida pelo juiz, que levará em consideração a:

I – relevância do caso;

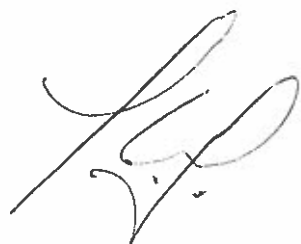
II – urgência das informações;

III – reiteração da falta;

IV – capacidade econômica do sujeito passivo;

V – justificativa apresentada pela instituição financeira para o seu descumprimento.

§ 5º O recurso contra a decisão que impuser o pagamento da multa prevista no § 4º possui efeito meramente devolutivo. O juiz poderá atribuir-lhe efeito suspensivo se o valor da multa comprometer mais de vinte por cento do



lucro da instituição financeira referente ao ano em que for imposta.

§ 6º O juiz comunicará a imposição da multa ao CNJ, que disponibilizará as estatísticas do descumprimento de decisões judiciais, por instituição financeira, na rede mundial de computadores.

§ 7º A aplicação da multa não afasta a responsabilidade penal relativa ao crime de desobediência.” (NR)

Art. 85. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 105-B:

“Art. 105-B. O Ministério Público Eleitoral poderá instaurar procedimento investigatório com o fim de apurar as condutas ilícitas previstas nesta Lei, que deverá ser concluído no prazo de noventa dias, admitida justificadamente sua prorrogação.”

Art. 86. Fica revogado o art. 37, § 13, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 87. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O projeto apresentado, o primeiro que tenho o privilégio de apresentar como representante popular, tem importância fundamental: primeiro porque trago a debate no Congresso Nacional mecanismos de combate à corrupção e a impunidade que foram rejeitados pela legislatura passada. Ofereço, portanto, a oportunidade a esta Casa de fazermos diferente,

e apresentarmos à sociedade instrumentos por ela tão desejados. Além disso, com este projeto deixo evidente que a grande preocupação desta parlamentar é com a busca intransigente da transparência, do bom funcionamento da máquina pública e das instituições, e com a luta contra o crime que tomou conta do Brasil, seja ele aquele cometido nas ruas contra o cidadão comum ou aquele praticado de forma dissimulada em ambientes fechados, mas que trazem danos a toda a população. Ambos tornam a vida do brasileiro mais sofrida e tiram, ao mesmo tempo, a esperança no futuro e em tempos melhores.

Nesse espírito, apresento um projeto inspirado no trabalho realizado pela Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 4.850/16, mais conhecida por Comissão das 10 Medidas Contra a Corrupção, que teve curso na legislatura passada, e que tive o privilégio de acompanhar de perto como representante da sociedade civil.

Essa proposição traz as sugestões apresentadas pelo Ministério Público à época das Dez Medidas Contra a Corrupção, e algumas das apresentadas pelo relator do projeto, o então deputado Onyx Lorenzoni.

Programa de Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público e de Proteção ao Reportante

A primeira sugestão é a de adoção do Programa de Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público e de Proteção ao Reportante, também conhecido por *whistleblower* (o apitador) e que recebeu o nome, entre nós, de reportante.

Modernamente, os programas de *whistleblowing* são instrumentos para assegurar ao cidadão o pleno exercício da cidadania e do direito de livre manifestação. Integram, portanto, o amplo espectro dos direitos humanos, conforme reconhecido pela Corte Europeia de Direitos Humanos e por diversas legislações estrangeiras.

Paralelamente, os programas de *whistleblowing* são considerados dentre as maiores ferramentas de combate à corrupção e fraudes públicas, sendo ferramentas indispensáveis para a manutenção da integridade

nos setores público e privado.

Amplamente adotados pela Comunidade Europeia e Estados Unidos, bem como por países da África e Ásia, a implantação de tal programa pelo Brasil dará atendimento a compromissos internacionais firmados pela nossa Nação, de modo especial, na Convenção das Nações Unidas para Combate a Corrupção e na Convenção Interamericana de Combate à Corrupção.

O programa proposto, que foi concebido pela ENCCLA (Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro), tem por meta proteger o cidadão e incentivá-lo a fazer relatos relacionados à defesa do patrimônio público, da probidade administrativa, da organização e o exercício dos direitos políticos, dos direitos humanos, da ordem econômica e tributária, do sistema financeiro, da prestação de serviços públicos, do meio-ambiente, da saúde pública, das relações de consumo e da livre concorrência.

Sua principal característica, seguindo a experiência internacional, é a proteção da identidade para a obtenção dos relatos, evitando-se, portanto, o indesejável anonimato. O programa exige que os relatos sejam feitos com informações razoáveis, razão pela qual são averiguados pelas Comissões de Recebimento de Relatos através de um critério objetivo, o que possibilita a rejeição, desde início, de relatos que não possuam o exclusivo fim de informar sobre fatos de interesse público.

Ele prevê em cada órgão o estabelecimento de critérios de relevância, como condicionantes do recebimento dos relatos, ofertando assim ferramenta para filtrar relatos de menor expressão segundo os critérios do órgão. O estabelecimento desses critérios compatibilizará o número de relatos com a capacidade pessoal e material do órgão realizar a efetiva apuração dos fatos. Evita-se com isso a indesejada exposição do cidadão a riscos quanto a fatos que, pela menor importância, o órgão não teria adequada capacidade de apuração. Importante lembrar que os critérios de relevância não poderão afastar a apuração de crimes envolvendo a participação de funcionários públicos.

O que é bastante peculiar na implantação desse

programa é a previsão de um prazo máximo de cinco anos para uma atualização legislativa, sabendo-se que a realidade brasileira pode desmandar ajustes dos programas ao longo do tempo e segundo as características do sistema jurídico.

Estou certo do êxito que este programa terá no combate às fraudes demais atos de corrupção percebidos pelo cidadão comum.

No que se refere às modificações propostas pelo Ministério Público quando da apresentação das 10 Medidas de Combate à Corrupção, apresento as seguintes:

Ação de Extinção de Domínio

Essa ação tem por objetivo extinguir o direito de posse, propriedade, e de todos os demais direitos, reais ou pessoais, sobre bens ou valores de qualquer natureza que sejam produto direto ou indireto de atividade ilícita grave ou com as quais estejam relacionados na forma do PL, e a sua consequente transferência em favor da União, dos Estados ou do Distrito Federal, sem direito a indenização.

A declaração de perda civil independe da aferição de responsabilidade civil ou criminal, bem como do desfecho das respectivas ações civis ou penais, ressalvada a sentença penal absolutória que taxativamente reconheça a inexistência do fato ou não ter sido o agente, quando proprietário do bem, o seu autor.

O fundamento da ação de extinção de domínio é o fato de a propriedade ter sido usada de modo contrário às determinações constitucionais. De fato, o inciso XXIII do art. 5º da Constituição, determina que “a propriedade atenderá a sua função social”. A função social da propriedade está associada à noção de que o ordenamento jurídico somente tutelar a propriedade (interesse individual) caso ele seja compatível com os interesses sociais. Significa, portanto, uma submissão dos interesses particulares aos interesses da sociedade. O uso da propriedade em desacordo com os interesses da sociedade autoriza, portanto, a extinção do domínio.



O PL explicita os bens passíveis de extinção de domínio:

- os que procedam direta ou indiretamente de atividade ilícita;
- os utilizados como meio ou instrumento para a prática de infração penal;
- os utilizados para ocultar, encobrir ou dificultar a identificação ou a localização de bens de procedência ilícita e, finalmente,
- os que procedam da alienação, permuta ou outra espécie de negócio jurídico com bens abrangidos por quaisquer das hipóteses acima.

A seguir, o PL discrimina as condutas ilícitas que levam ao confisco alargado, acrescidas da contravenção penal que enseje expressiva vantagem econômica e também atos de improbidade administrativa.

Para que não haja receio da decretação de extinção de domínio sem justa causa e com violação ao princípio da ampla defesa, os réus e interessados incertos ou desconhecidos serão citados por edital na forma do art. 259, III, do Código de Processo Civil, devendo do edital constar a descrição dos bens, direitos ou valores objeto da ação de extinção de domínio.

Comprovada a origem lícita de bens, direitos ou valores constritos, o juiz determinará sua liberação total ou parcial, mediante requerimento do réu ou interessado.

Abre-se a oportunidade de o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, determinar a alienação antecipada para preservação do valor dos bens, sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, na hipótese de haver dificuldade para sua custódia e manutenção. Nesse caso, realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, vinculada ao processo e ao juízo, mediante documento adequado para essa finalidade. Não sendo o caso de venda antecipada, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa natural ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores mediante termo de compromisso.



66

Transitada em julgado a sentença de procedência do pedido, os recursos auferidos com a decretação da extinção de domínio sobre bens, direitos ou valores serão incorporados ao domínio da União, dos Estados ou do Distrito Federal, conforme o caso.

Aumento das Penas e Inserção na Lei de Crimes Hediondos dos Crimes de Corrupção de Altos Valores

O PL propõe a alteração da pena do crime de estelionato. Atualmente a pena prevista é de reclusão de 1 a 5 anos e multa. A proposta é de que seja de 2 a 8 anos e multa, com previsão de que aumento de pena na proporção de 1/3 caso o crime tenha sido cometido em detrimento de instituto de economia popular ou beneficência.

A proposição acrescenta dispositivos no art. 171 propondo, à maneira do que foi feito no art. 327-A, uma gradação para as penas do crime de estelionato quando o crime for cometido em detrimento do erário ou do instituto de assistência social. Nesses casos, a pena seria de reclusão de 4 a 10 anos se a vantagem ou prejuízo for igual ou superior a cem salários-mínimos vigentes ao tempo do fato. Se superior a mil salários-mínimos, a reclusão seria de 6 a 12 anos e, finalmente, se superior a dez mil salários mínimos, a pena seria de reclusão de 8 a 14 anos, podendo ainda serem acrescentadas as causas de diminuição ou aumento de pena previstas na parte geral do código. Essa gradação permite manter a coerência com as penas do art. 327-A e também com a determinação deste último dispositivo de que nos casos em que o crime seja cometido em detrimento do erário ou do instituto de assistência social, a progressão de regime de cumprimento da pena, o livramento condicional e a conversão da pena privativa em restritiva de direitos, quando cabíveis, ficam condicionados à restituição da vantagem indevidamente auferida ou do seu equivalente e ao ressarcimento integral do dano.

O PL propõe ainda a elevação da pena mínima dos crimes de peculato (art. 312), inserção de dados falsos em sistema de



informações (art. 313-A), concussão (art. 316, *caput*), excesso de exação (art. 316, § 2º), corrupção passiva (art. 317) e corrupção ativa (art. 333). Todos esses crimes têm hoje pena de 2 a 12 anos. Com a alteração proposta, as penas passariam a ser de 4 a 12 anos, o que impede que o condenado, mesmo sendo primário, cumpra sua pena em regime aberto (CP, art. 33, §, 2º, b).

De fato, os crimes relacionados à corrupção, em que pese não haver violência contra a pessoa, são crimes muito graves porque desviam dinheiro público para fins pessoais e privam milhões de cidadãos dos serviços pelos quais eles efetivamente pagam. A fim de desestimular tais condutas, é necessário que o criminoso realmente cumpra a pena à qual ele foi condenado. Outra consequência importante da majoração da pena é o aumento do prazo de prescrição, o que concede às autoridades responsáveis maior prazo de investigação e evita a impunidade.

O PL faz uma inovação interessante: propõe a inclusão de mais um artigo no CP, o art. 327-A, com uma gradação para as penas dos crimes acima descritos, baseada no valor da vantagem ou do prejuízo sofrido pelos cofres públicos: se iguais ou superiores a cem salários-mínimos vigentes ao tempo do fato, a pena passa a ser de reclusão de 7 a 15 anos. Se superior a mil salários-mínimos, a reclusão será de 10 a 18 anos e, finalmente, se superior a dez mil salários mínimos, a pena será de reclusão de 12 a 25 anos, podendo ainda serem acrescidas as causas de diminuição ou aumento de pena previstas na parte geral do código. Aos que considerarem tais penas excessivas, basta lembrar que elas têm parâmetros com o homicídio e tal qual esse crime, "a corrupção mata".

No artigo que trata dessa questão (art. 327-A) há um dispositivo (§ 2º) que determina que a progressão de regime de cumprimento da pena, a concessão da liberdade condicional e a conversão da pena privativa em restritiva de direitos, quando cabíveis, ficam condicionados à restituição da vantagem indevidamente auferida ou do seu equivalente e ao ressarcimento integral do dano. Esse dispositivo, basicamente, repete o disposto no § 4º do art. 33 do Código Penal, que diz que o condenado por crime contra a administração pública terá a progressão do regime de cumprimento da pena

condicionado à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

O PL insere os crimes de peculato (art. 312 e § 1º), inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A), concussão (art. 316, *caput*), excesso de exação qualificada pela apropriação (art. 316, § 2º), corrupção passiva (art. 317) e corrupção ativa (art. 333) na Lei de Crimes Hediondos, quando a vantagem ou o prejuízo for igual ou superior a cem salários-mínimos vigentes ao tempo do fato.

Uma vez que o PL muda a sistemática das penas dos crimes relativos à corrupção, é proposta, por consequência, a revogação do crime previsto no inciso II, do art. 3º da Lei nº 8.137/90, que é o de exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Com a aprovação do PL, esta conduta já estaria inserida no Código Penal com todas as variações expostas acima. Desse modo, são evitadas regulações adicionais e desnecessárias, bem como a necessidade de reproduzir na lei especial a gradação da pena da corrupção segundo o proveito econômico, que foi proposta no âmbito do Código Penal.

Tipificação do Crime de Enriquecimento Ilícito

O PL propõe pena de 3 a 8 anos para a conduta de enriquecimento ilícito, com o confisco dos bens a ela relacionados.

O tipo proposto não ofende a Constituição e sua amplitude está embasada na vasta experiência brasileira das várias situações encontradas de enriquecimento ilícito. Uma observação importante é a de que o PL não propõe a inversão do ônus da prova, de modo que a acusação é que tem que provar que há incompatibilidade dos bens com os vencimentos, haveres, recebimentos ou negociações lícitas do servidor público.

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada no Brasil através do Decreto nº 5.687/2006, diz, em seu art. 20,

que cada Estado considerará "adotar medidas legislativas necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, o enriquecimento ilícito, ou seja, o incremento significativo do patrimônio de um funcionário público relativos aos seus ingressos legítimos que não podem ser razoavelmente justificados por ele".

A tipificação desse crime já foi objeto de inúmeros projetos de lei apresentados perante esta Casa, sem, contudo, ter logrado aprovação até o presente momento.

Ajustes na Prescrição Penal

No Brasil, normalmente a prescrição da pretensão punitiva ou da pretensão executória é buscada pelos advogados criminalistas através da utilização de medidas protelatórias. Portanto, para diminuir a impunidade, é necessário buscar iniciativas contrárias a tais medidas, como por exemplo as que dificultam a ocorrência da prescrição. O PL apresenta modificações no sistema prescricional brasileiro, a fim de "transformar nosso sistema punitivo disfuncional em um sistema de punições justas e severas".

Como os crimes de colarinho branco são complexos para investigar e processar, e a jurisprudência nacional, em temas de direito penal, atua com excessivo liberalismo, a prescrição ocorre com muita frequência, fomentando aquela "sensação de impunidade", infelizmente tão conhecida do brasileiro.

São as seguintes as alterações propostas:

- a) Extinção da prescrição retroativa – tal prescrição, existente apenas no sistema criminal brasileiro, iniciou-se por construção jurisprudencial. O Poder Legislativo já tentou suprimi-la através da Lei nº 12.234/2010, mas ainda há discussões sobre a sua efetiva extinção. Alguns doutrinadores a entendem extinta e muitos outros, além da jurisprudência pátria, a entendem

modificada. A redação proposta ao § 1º do art. 110 do CP espanca qualquer dúvida a respeito de sua existência;

- b) Mudança no marco inicial da pretensão executória (art. 112 do CP) que, atualmente, começa a ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação – vale dizer, antes mesmo que a sentença condenatória possa ser cumprida. Para evitar o início dessa prescrição, a acusação sempre interpõe recurso da decisão, mesmo quando concorda com o seu teor, gerando, dessa forma, recursos desnecessários e o congestionamento da Justiça;
- c) Acréscimo, no art. 116 do CP, de mais causas impeditivas da prescrição, que seriam o lapso temporal entre a interposição dos Recursos Especial e Extraordinário e a conclusão de seus julgamentos e, após passado em julgado a sentença condenatória, quando o condenado estiver foragido ou evadido, e enquanto não houver o ressarcimento integral do dano, nos casos de desvio, prejuízo, inadimplemento ou malversação de recursos públicos;
- d) Altera, no art. 117 do CP, algumas causas interruptivas da prescrição: o recebimento da denúncia dá lugar ao seu oferecimento (inciso I), determina-se, no inciso IV, que ao invés da publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis, passa a ser também causa interruptiva qualquer decisão monocrática ou acórdão que julgar recurso interposto pela parte. Acrescenta também o inciso VII, que determina que o oferecimento de requerimento de prioridade no julgamento do feito, quando o caso tenha chegado à instância recursal há mais de 365 dias, passa a ser causa interruptiva da prescrição, podendo o agravo ser renovado após decorrido igual período.



Perda Ampliada

A perda ampliada nada mais é do que um efeito da condenação, porém mais amplo do que o hoje previsto na lei. Os crimes que dariam ensejo a essa perda ampliada seriam o tráfico de drogas, comércio ilegal de arma de fogo e tráfico internacional de arma de fogo, tráfico de influência, corrupção ativa e passiva, apropriação, pelo prefeito, de bens ou rendas públicas, seu desvio em proveito próprio ou alheio ou a sua utilização indevida, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos. Também os crimes de peculato, em sua modalidade dolosa, inserção de dados falsos em sistemas de informações, concussão, excesso de exação qualificado pela apropriação, facilitação e contrabando ou descaminho, enriquecimento ilícito, lavagem de dinheiro, associação criminosa, organização criminosa, estelionato em prejuízo do erário, contrabando e descaminho, receptação, lenocínio e tráfico de pessoas para fins de prostituição, e moeda falsa são crimes que deveriam ser passíveis dessa perda.

O que caracteriza o confisco alargado é a perda da diferença entre o valor total do patrimônio do agente e o patrimônio cuja origem possa ser demonstrada por rendimentos lícitos ou por outras fontes legítimas. Hoje, o juiz determina apenas a perda do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Com a modificação ora proposta, o juiz poderá decretar a perda, em favor da União, da diferença entre o valor total do patrimônio do agente e o patrimônio cuja origem possa ser demonstrada por rendimentos lícitos ou por outras fontes legítimas. A medida é de grande importância para que o produto do crime retorne para a sociedade.

Maior Eficiência na Ação de Improbidade Administrativa



O PL propõe alteração no procedimento da ação de improbidade. Extingue-se a fase de notificação preliminar e o recebimento da ação de improbidade. Tal fase foi pensada quando da elaboração da lei nº 8.429/92, para que se evitassem ações temerárias. A notificação consiste na intimação pessoal do réu para que ele se manifeste sobre os termos da ação. Posteriormente, faz-se a citação pessoal para a instauração da relação processual.

Na prática, a contestação oferecida pelo réu não passa de mera repetição da manifestação preliminar e a exigência de notificação e citação pessoal constitui-se em verdadeiro obstáculo à celeridade na tramitação das ações.

A proposta apresentada é a de instituição de um momento único de citação do réu, como em toda e qualquer ação, mantendo-se a análise preliminar de viabilidade da ação com o escopo inicial de evitar a propositura de ações temerárias. Desse modo, convencendo-se o juiz da inexistência de ato de improbidade, da improcedência da ação ou mesmo da inadequação da via eleita, ele rejeitará a ação.

Por causa dos atrasos em decorrência das alterações de endereço, há a inserção de novo dispositivo presumindo válido o endereço no qual se deu a citação do réu e atribuindo-lhe a responsabilidade por sua atualização.

O PL também propõe a inserção de novos dispositivos na Lei 8.492/92 para conferir legitimidade ao Ministério Público para celebrar acordo de leniência com pessoas físicas e jurídicas. Tal acordo constitui-se em mais uma das modernas técnicas especiais de investigação, que tanto têm produzido resultados no Brasil. Está previsto nos arts. 18-A a 18-G, que ora se propõe acrescentar na Lei de Improbidade.

A leniência é um instituto que visa quebrar a solidariedade entre co-responsáveis por atos ilícitos. Por esse motivo, todo acordo de leniência implica na identificação ou comprovação da autoria ou participação dos demais envolvidos no ilícito. Quebrada a solidariedade ("omertà"), revela-



se tudo o que se sabe sobre os co-responsáveis. Por essa razão o instituto da leniência é considerado uma técnica de investigação.

Acordos de leniência por atos de improbidade podem ser conjugados com acordos de colaboração criminal, pois ambos são complementares e trazem maior segurança jurídica para os envolvidos. Assim, como este último é de competência exclusiva do Ministério Público, e porque os fatos podem ensejar investigações sigilosas sobre funcionários públicos e agentes políticos, nos casos em que a prática do ato de improbidade administrativa também configure infração penal, torna-se necessária a legitimação exclusiva do Ministério Público. Além disso, havendo dupla repercussão do ato ilícito, este já pode estar sendo investigado, sob sigilo, pelo Ministério Público na seara criminal, âmbito no qual já podem ter sido angariados os elementos de prova que o pretense leniente se dispõe a fornecer, o que tornaria o acordo desnecessário.

A regra do "the first takes all" é característica do instituto de leniência. É com ela que se introduz o "dilema do prisioneiro", que cria um incentivo à quebra de solidariedade. Deve-se evitar o sistema de "leilão", aquele em que o criminoso aguarda oportunidade para celebrar acordo com aquele que fizer a melhor oferta, criando, assim, um desincentivo à revelação imediata, pois sempre será possível ao responsável aguardar a movimentação dos demais para fazer um "lance".

Pelo ora proposto, positiva-se a regra da relevância dos fatos revelados. A orientação geral dos acordos de leniência, assim como os de colaboração, é de que os fatos revelados atinjam pessoas hierarquicamente iguais ou superiores àquele que celebre o acordo.

Acordos de leniência tratam apenas de redução de sanções. Qualquer cláusula sobre ressarcimento deve ser entendida como apenas um adiantamento do valor. Assim, NUNCA um acordo de leniência dá quitação. Há dois motivos principais para isso: a) na fase de leniência busca-se a produção de provas, e são justamente essas provas que levarão a vítima e os demais legitimados para a ação a determinar o valor real do dano; b) qualquer busca por um ressarcimento integral no acordo de leniência pode criar

um obstáculo intransponível para a sua celebração, subvertendo o objetivo do acordo.

O benefício de ordem é um poderoso incentivo para a celebração do acordo, especialmente considerando que os envolvidos no ato ilícito são solidariamente responsáveis por todo o dano. Assim, para evitar que a pessoa que celebre o acordo seja a primeira a ser executada, ocasionando-lhe um prejuízo imediato e iníquo em relação àqueles que nada revelaram, o que não estimularia o acordo, é necessário o benefício de ordem.

Para dar mais eficácia ao cumprimento das condições acordadas no acordo de leniência e permitir a efetividade do processo e sua razoável duração, proponho que o acordo seja considerado título executivo judicial, na forma prevista no Código de Processo Civil.

Responsabilização dos Partidos Políticos e Criminalização do “Caixa 2”

A proposição responsabiliza os partidos políticos de forma objetiva, no âmbito administrativo, civil e eleitoral quando:

- da prática de atos contra a administração pública descritos na Lei 12.846/13;
- manter ou movimentar qualquer tipo de recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral (caixa 2);
- ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, de fontes de recursos vedadas pela legislação eleitoral ou que não tenham sido contabilizadas na forma exigida pela legislação (lavagem de capitais);
- utilizar, para fins eleitorais, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, de fontes de recursos vedadas pela legislação eleitoral ou que não tenham sido contabilizados na forma exigida pela legislação.



O objetivo é justamente estender aos partidos políticos as exigências que hoje são feitas às empresas jurídicas através da Lei nº 12.846/13 pela prática de atos lesivos à administração pública. Tal medida é justa uma vez que as agremiações partidárias manejam recursos públicos, além de evitar que em razão de lacuna legal, ilícitos praticados em outras áreas e com finalidades diversas sejam atribuídas a eleições.

Propõe-se a responsabilização dos partidos através da direção municipal, estadual ou nacional, dependendo da circunscrição afetada pelas irregularidades, não excluindo a dos dirigentes, administradores ou pessoa física ou jurídica que tenha colaborado com os atos ilícitos. Eventual fusão ou incorporação de partidos políticos levará a responsabilidade ao incorporante, mesmo em caso de alteração do nome do partido ou de sua composição.

A sanção prevista é de multa no valor de 5% a 30%. Penso que a imposição de multa é correta, mas também não se pode chegar ao ponto de inviabilizarmos a sobrevivência dos partidos políticos. Para que uma penalidade seja justa, é necessário que haja distância suficiente entre a menor e a maior pena, a fim de que tanto os casos mais leves quanto os mais graves tenham a justa reprimenda.

Quanto à criminalização do "caixa 2", a proposição criminaliza duas condutas, a saber o crime de de contabilidade eleitoral e partidária paralela (arrecadar, receber, manter, movimentar, gastar ou utilizar, o candidato, o administrador financeiro ou quem, de fato, exerça essa função, o dirigente e o integrante de órgão de direção de partido político ou coligação, recursos, valores, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral), com pena de reclusão de dois a cinco anos e multa. Há também causa de aumento em dobro se os recursos, valores, bens ou serviços forem provenientes de fontes vedadas pela legislação eleitoral ou partidária ou extrapolarem os limites nelas fixados, e ainda que incorre nas mesmas penas quem doar, contribuir ou fornecer recursos, valores, bens ou serviços nas circunstâncias neles estabelecidas.

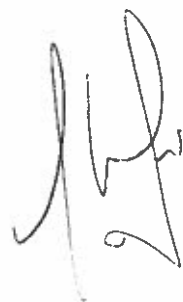


O Brasil necessita de um sistema político partidário mais representativo, com maior lisura e transparência. Somente assim, com o fortalecimento das instituições democráticas é que conseguiremos nos desenvolver em todos os sentidos (econômico, social, cultural etc) e superar o problema da corrupção.

Multa aos bancos por descumprimento de decisão judicial

O PL modifica o art. 17-C da Lei nº 9.613/98, para acrescentar que os encaminhamentos das respostas das instituições financeiras e tributárias às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo, feitos com base nessa lei ou em qualquer outra, deverão ser feitos diretamente ao órgão que o juiz determinar. Acrescenta parágrafos ao artigo para:

- determinar que as informações deverão ser prestadas em formato eletrônico preestabelecido;
- dispor que o prazo para encaminhar as informações será de 20 dias, ressalvados os casos urgentes que poderão ter prazo inferior. Há previsão de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em caso de descumprimento (avaliada em função da relevância do caso, a urgência das informações, a reiteração da falta, a capacidade econômica do sujeito passivo e a justificativa apresentada pela instituição financeira);
- determinar a obrigatoriedade de as instituições financeiras manterem setores especializados para o atendimento de ordens judiciais de quebra de sigilo bancário e rastreamento de recursos para fins de investigação e processo criminais, com disponibilização de página na internet aos membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia Judiciária, com os números de telefones e nomes das pessoas responsáveis, inclusive com contatos pessoais para os finais de semana ou qualquer hora do dia ou da noite;
- Instituir obrigação para o CNJ, de manter disponível na internet estatísticas por banco sobre o descumprimento das ordens judiciais;



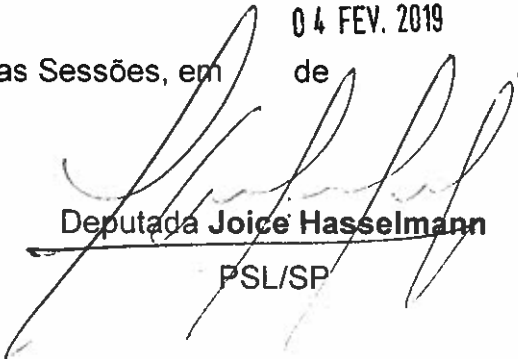
- Determinar que o recurso da decisão que aplicar a multa terá apenas efeito devolutivo, salvo em caso de erro claro e convincente ou que comprometa mais de 20% do lucro do banco.

Creio que tal providência seja necessária a fim de que o serviço seja bem prestado. Quem trabalha com CPIs sabe das dificuldades enfrentadas: os dados não chegam no prazo determinado e, quando chegam, estão incompletos e em formato que não podem ser trabalhados. Por essas razões, creio que a aprovação dessa medida seja de grande importância para a colheita provas.

Finalmente, ressalto que as medidas apresentadas pelo Ministério Público referentes ao processo penal não foram inseridas nesta proposição uma vez que se encontra em tramitação, nesta Casa, o novo Código de Processo Penal, oriundo do Senado Federal.

Essas, enfim, as medidas que entendo pertinentes e que espero, sejam debatidas e aprovadas pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 04 FEV. 2019 de 2019.


Deputada **Joice Hasselmann**
PSL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos

nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

.....

Seção V Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

.....
.....

LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe

sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I **DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS**

Art. 9º Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo.

§ 1º A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1º do art. 2º desta Lei, inclusive os filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.

§ 2º O requerimento será sempre fundamentado e o juiz ouvirá previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça.

§ 3º Concedida a alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção do interessado:

I - a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecimento nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado;

II - a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;

III - a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo.

§ 4º O conselho deliberativo, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado.

§ 5º cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo conselho deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Público.

Art. 10. A exclusão da pessoa protegida de programa de proteção a vítimas e a testemunhas poderá ocorrer a qualquer tempo:

I - por solicitação do próprio interessado;

II - por decisão do conselho deliberativo, em consequência de:

a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;

b) conduta incompatível do protegido.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

.....

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do *caput* deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses. [*\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)*](#)

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)

.....

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I Dos crimes praticados por particulares

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Seção II

Dos crimes praticados por funcionários públicos

Art. 3º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

a) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)

b) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)

c) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)

d) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)

e) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)

f) (Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. (Pena com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

III - (Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)

IV - (Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)

V - (Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)

VI - (Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)

VII - (Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)

Art. 5º (Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)

Art. 6º (Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os de mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade de bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

CAPÍTULO III DAS MULTAS

Art. 8º Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional BTN.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.080, de 19/7/1995\)*](#)

Art. 16-A. [*\(VETADO na Lei nº 12.529, de 30/11/2011\)*](#)

Art. 17. Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

Art. 18. [*\(Revogado pela Lei nº 8.176, de 8/2/1991\)*](#)

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO II DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção I

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei.

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação\)](#)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer

das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005\)](#)

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005\)](#)

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação\)](#)

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação\)](#)

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação\)](#)

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação, com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação, com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação\)](#)

Seção II-A

Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário

[\(Seção acrescida pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016, somente produzindo efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º da referida Lei Complementar\)](#)

Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016, somente produzindo efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º da referida Lei Complementar\)](#)

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação\)*](#)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)*](#)

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.650, de 11/4/2018\)*](#)

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009\)*](#)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil

de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. [\(Inciso acrescido pela Lei complementar nº 157, de 29/12/2016, somente produzindo efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º da referida Lei Complementar\)](#)

CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no *caput* e no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta Lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o *caput*.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.366, de 16/12/1996\)](#)

§ 4º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001\)](#)

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001\)](#)

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001\)](#)

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001\)](#)

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001\)](#)

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001\)](#)

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001\)](#)

§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016, somente produzindo efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º da referida Lei Complementar\)](#)

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único: Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta Lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009\)](#)

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

CAPÍTULO VII DA PRESCRIÇÃO

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação, com a alteração promovida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
- g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do *caput*, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 6º (VETADO).

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- III - a consumação ou não da infração;
- IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;
- V - o efeito negativo produzido pela infração;
- VI - a situação econômica do infrator;
- VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;
- VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;
- IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e
- X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do *caput* serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria- Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

Art. 9º Competem à Controladoria-Geral da União - CGU a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei, praticados contra a administração pública estrangeira, observado o disposto no Artigo 4 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

.....
.....

LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). (Valor alterado para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), por força do Decreto nº 7.573, de 29/9/2011)

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014\)](#)

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64- A. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001, transformado em parágrafo primeiro e com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014\)](#)

§ 2º Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014\)](#)

Art. 65. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário."

"Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

.....

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

- VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapasse trinta por cento do seu patrimônio conhecido;
- VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;
- VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;
- IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito."

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

I - *(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

II - *(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

III - *(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

V - *(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

VI - *(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

VII - *(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

VIII - *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002, e revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

CAPÍTULO VII DA COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: [*“\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

b) das operações referidas no inciso I; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do *caput* aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

Art. 11-A. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável não superior:

a) ao dobro do valor da operação;

b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou

c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo: [*“\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

I - deixarem de sanar as irregularidade objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IX DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS [*\(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

Art. 17-A. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), no que não forem incompatíveis com esta Lei. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

Art. 17-C. Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo deverão ser, sempre que determinado, em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

Art. 17-D. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

Art. 17-E. A Secretaria da Receita Federal do Brasil conservará os dados fiscais dos contribuintes pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do início do exercício seguinte ao da declaração de renda respectiva ou ao do pagamento do tributo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Luiz Felipe Lampreia

Pedro Malan

LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO III DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES À ORDEM ECONÔMICA E DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Art. 66. O inquérito administrativo, procedimento investigatório de natureza inquisitorial, será instaurado pela Superintendência-Geral para apuração de infrações à ordem econômica.

§ 1º O inquérito administrativo será instaurado de ofício ou em face de representação fundamentada de qualquer interessado, ou em decorrência de peças de informação, quando os indícios de infração à ordem econômica não forem suficientes para a instauração de processo administrativo.

§ 2º A Superintendência-Geral poderá instaurar procedimento preparatório de inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica para apurar se a conduta sob análise trata de matéria de competência do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos desta Lei.

§ 3º As diligências tomadas no âmbito do procedimento preparatório de inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica deverão ser realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Do despacho que ordenar o arquivamento de procedimento preparatório, indeferir o requerimento de abertura de inquérito administrativo, ou seu arquivamento, caberá recurso de qualquer interessado ao Superintendente-Geral, na forma determinada em regulamento, que decidirá em última instância.

§ 5º (VETADO).

§ 6º A representação de Comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, bem como da Secretaria de Acompanhamento Econômico, das agências reguladoras e da Procuradoria Federal junto ao Cade, independe de procedimento preparatório, instaurando-se desde logo o inquérito administrativo ou processo administrativo.

§ 7º O representante e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada ou não, a juízo da Superintendência-Geral.

§ 8º A Superintendência-Geral poderá solicitar o concurso da autoridade policial ou do Ministério Público nas investigações.

§ 9º O inquérito administrativo deverá ser encerrado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua instauração, prorrogáveis por até 60 (sessenta) dias, por meio de despacho fundamentado e quando o fato for de difícil elucidação e o justificarem as circunstâncias do caso concreto.

§ 10. Ao procedimento preparatório, assim como ao inquérito administrativo, poderá ser dado tratamento sigiloso, no interesse das investigações, a critério da Superintendência-Geral.

Art. 67. Até 10 (dez) dias úteis a partir da data de encerramento do inquérito administrativo, a Superintendência-Geral decidirá pela instauração do processo administrativo ou pelo seu arquivamento.

§ 1º O Tribunal poderá, mediante provocação de um Conselheiro e em decisão fundamentada, avocar o inquérito administrativo ou procedimento preparatório de inquérito administrativo arquivado pela Superintendência-Geral, ficando prevento o Conselheiro que encaminhou a provocação.

§ 2º Avocado o inquérito administrativo, o Conselheiro-Relator terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para:

I - confirmar a decisão de arquivamento da Superintendência-Geral, podendo, se entender necessário, fundamentar sua decisão;

II - transformar o inquérito administrativo em processo administrativo, determinando a realização de instrução complementar, podendo, a seu critério, solicitar que a Superintendência-Geral a realize, declarando os pontos controversos e especificando as diligências a serem produzidas.

§ 3º Ao inquérito administrativo poderá ser dado tratamento sigiloso, no interesse das investigações, a critério do Plenário do Tribunal.

.....

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.260, de 16/3/2016](#)

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

CAPÍTULO II DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

- I - colaboração premiada;
- II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
- III - ação controlada;
- IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
- V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
- VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
- VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;
- VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

§ 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)*](#)

§ 2º No caso do § 1º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)*](#)

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os crimes previstos nesta Lei e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.

Art. 23. O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

Parágrafo único. Determinado o depoimento do investigado, seu defensor terá assegurada a prévia vista dos autos, ainda que classificados como sigilosos, no prazo mínimo de 3 (três) dias que antecedem ao ato, podendo ser ampliado, a critério da autoridade responsável pela investigação.

Art. 24. O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente." (NR)

Art. 25. O art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 342.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

....." (NR)

Art. 26. Revoga-se a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 2 de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V

DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Art. 32. As penas são:

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Seção I Das Penas Privativas de Liberdade

Reclusão e detenção

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

§ 1º Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003\)*](#)

Regras do regime fechado

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Regras do regime semi-aberto

Art. 35. Aplica-se a norma do art. 34 deste código, “*caput*”, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Regras do regime aberto

Art. 36. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Regime especial

Art. 37. As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Direitos do preso

Art. 38. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Trabalho do preso

Art. 39. O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Legislação especial

Art. 40. A legislação especial regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39 deste Código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Superveniência de doença mental

Art. 41. O condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Detração

Art. 42. Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de

internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Seção II Das Penas Restritivas de Direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

I - prestação pecuniária; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

II - perda de bens e valores; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

III - [*\(VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

V - interdição temporária de direitos; [*\(Primitivo inciso II renumerado pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

VI - limitação de fim de semana. [*\(Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

II - o réu não for reincidente em crime doloso; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

§ 1º [*\(VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*](#)

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

§ 4º [*\(VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91. São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 92. São também efeitos da condenação: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)

II - a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.715, de 24/9/2018)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010)

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I - do dia em que o crime se consumou;

II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.650, de 17/5/2012\)*](#)

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112. No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional

Art. 113. No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Prescrição da multa

Art. 114. A prescrição da pena de multa ocorrerá:

I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;

II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)*](#)

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

II - pela pronúncia; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

III - pela decisão confirmatória da pronúncia; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.596, de 29/11/2007\)*](#)

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)*](#)

VI - pela reincidência. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)](#)

§ 1º Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 2º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Art. 118. As penas mais leves prescrevem com as mais graves. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I

Dos crimes contra a liberdade pessoal

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003\)](#)

Tráfico de pessoas [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

Seção II

Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Seção III

Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência

Violação de correspondência

Art. 151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Sonegação ou destruição de correspondência

§ 1º Na mesma pena incorre:

I - quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói:

Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III - quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

IV - quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

§ 2º As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3º Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, n. IV, e do § 3º.

Correspondência comercial

Art. 152. Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho o seu conteúdo:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seção IV

Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

Divulgação de segredo

Art. 153. Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)*](#)

§ 1º -A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)*](#)

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)*](#)

Violação do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no *caput*.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. [Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação](#)

Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. [Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação](#)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016](#))

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

§ 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

§ 3º Se da violência resulta: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009\)](#)

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - Pena - reclusão, de oito a quinze anos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990\)](#)

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990\)](#)

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990\)*](#)

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, ou concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990 e com nova redação dada pela Lei nº 9.269, de 2/4/1996\)*](#)

Extorsão indireta

Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

CAPÍTULO III DA USURPAÇÃO

Alteração de limites

Art. 161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Ebulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162. Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

CAPÍTULO IV DO DANO

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência a pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.531, de 7/12/2017\)](#)

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima;

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

Dano em coisa de valor artística, arqueológico ou histórico

Art. 165. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Alteração de local especialmente protegido

Art. 166. Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Ação Penal

Art. 167. Nos casos do art. 163, do n. IV do seu parágrafo e do art. 164, somente se procede mediante queixa.

CAPÍTULO V DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação indébita

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Apropriação indébita previdenciária

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional; [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Pena acrescida pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)](#)

§1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social; [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)](#)

§2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)](#)

§3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)](#)

§ 4º A faculdade prevista no § 3º deste artigo não se aplica aos casos de parcelamento de contribuições cujo valor, inclusive dos acessórios, seja superior àquele estabelecido, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.606, de 9/1/2018\)](#)

Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Art. 169. Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre:

Apropriação de tesouro

I - quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

Apropriação de coisa achada

II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de quinze dias.

Art. 170. Nos crimes previstos neste capítulo, aplica-se o disposto no art. 155, § 2º.

CAPÍTULO VI DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015](#))

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990](#))

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968](#))

Abuso de incapazes

Art. 173. Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Induzimento a especulação

Art. 174. Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jogo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruínosa:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Fraude no comércio

Art. 175. Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:

I - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

II - entregando uma mercadoria por outra:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Alterar em obra que lhe é encomendada a qualidade ou o peso de metal ou substituir, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira; vender, como precioso, metal de outra qualidade:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 2º É aplicável o disposto no art. 155, § 2º.

Outras fraudes

Art. 176. Tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento:

Pena - detenção de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação, e o juiz pode, conforme as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações

Art. 177. Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembléia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular.

§ 1º Incorrem na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular:

I - o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que, em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou à assembléia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a ela relativo;

II - o diretor, o gerente ou o fiscal que promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade;

III - o diretor ou o gerente que toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembléia geral;

IV - o diretor ou o gerente que compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite;

V - o diretor ou o gerente que, como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução ações da própria sociedade;

VI - o diretor ou o gerente que, na falta de balanço, em desacordo com este, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios;

VII - o diretor, o gerente ou o fiscal que, por interposta pessoa, ou conluiado com acionista, consegue a aprovação de conta ou parecer;

VIII - o liquidante, nos casos dos ns. I, II, III, IV, V e VII;

IX - o representante da sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no país, que pratica os atos mencionados nos ns. I e II, ou dá falsa informação ao Governo.

§ 2º Incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, o acionista que, afim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembléia geral.

Emissão irregular de conhecimento de depósito ou "warrant"

Art. 178. Emitir conhecimento de depósito ou *warrant*, em desacordo com disposição legal:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Fraude à execução

Art. 179. Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante queixa.

CAPÍTULO VII DA RECEPÇÃO

Recepção

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*](#))

Recepção qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*](#))

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*](#))

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*](#))

§ 4º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.346, de 03/11/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996, com redação dada pela Lei nº 13.531, de 7/12/2017\)*](#)

Receptação de animal

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016\)*](#)

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - do ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

.....

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL [*\(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

.....

CAPÍTULO V DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL [*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Casa de prostituição

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Rufianismo

Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. ([*Revogado pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação*](#))

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. ([*Artigo acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005, e revogado pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação*](#))

Art. 232. ([*Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

Promoção de migração ilegal

Art. 232-A. Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro.

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se:

I - o crime é cometido com violência; ou

II - a vítima é submetida a condição desumana ou degradante.

§ 3º A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.445, de 24/5/2017, publicada no DOU de 25/5/2017, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Incitação ao crime

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa. [\(Vide ADPF nº 187/2009\)](#)

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicado no DOU Edição Extra de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

Constituição de milícia privada

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA CAPÍTULO I DA MOEDA FALSA

Moeda falsa

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º Quem, tendo recebido de boa fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 3º É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

Crimes assimilados ao de moeda falsa

Art. 290. Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir em nota, cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restituí-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização:

Pena - reclusão de dois a oito anos, e multa.

Parágrafo único. O máximo da reclusão é elevado a doze anos e o da multa, se o crime é cometido por funcionário que trabalha na repartição onde o dinheiro se achava recolhido, ou nela tem fácil ingresso, em razão do cargo.

.....

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Peculato

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante erro de outrem

Art. 313. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000](#))

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000](#))

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Concussão

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Excesso de exação

§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza;

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990](#))

§ 2º Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003](#))

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*](#)

Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007\)*](#)

Condescendência criminosa

Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Advocacia administrativa

Art. 321. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único. Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção de três meses a um ano, além da multa.

Violência arbitrária

Art. 322. Praticar violência no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.

Abandono de função

Art. 323. Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta prejuízo público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado

Art. 324. Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Violação de sigilo funcional

Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)*](#)

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)*](#)

Violação do sigilo de proposta de concorrência

Art. 326. Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de três meses um ano, e multa.

Funcionário público

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 6.799, de 23/6/1980 e com nova redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)*](#)

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.799, de 23/6/1980\)*](#)

CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Usurpação de função pública

Art. 328. Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Resistência

Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Desacato

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Tráfico de influência

Art. 332. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.127, de 16/11/1995](#))

Corrupção ativa

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003](#))

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Descaminho

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. [Artigo com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014](#)

Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. [Artigo acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014](#)

Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 335. Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

Inutilização de edital ou de sinal

Art. 336. Rasgar ou, de qualquer forma inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Subtração ou inutilização de livro ou documento

Art. 337. Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício ou de particular em serviço público:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime grave.

Sonegação de contribuição previdenciária

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - (VETADO)

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa.

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)](#)

CAPÍTULO II-A DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTRANGEIRA [\(Capítulo acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002\)](#)

Corrupção ativa em transação comercial internacional

Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002\)](#)

Tráfico de influência em transação comercial internacional

Art. 337-C. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada a funcionário estrangeiro. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002\)](#)

Funcionário público estrangeiro

Art. 337-D. Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro.

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002\)](#)

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Reingresso de estrangeiro expulso

Art. 338. Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

Denunciação caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)](#)

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Auto-acusação falsa

Art. 341. Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.268, de 28/8/2001, e pena com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicada no DOU Edição Extra de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.268, de 28/8/2001\)](#)

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.268, de 28/8/2001\)](#)

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.268, de 28/8/2001\)](#)

Coação no curso do processo

Art. 344. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Exercício arbitrário das próprias razões

Art. 345. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Art. 346. Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Fraude processual

Art. 347. Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

Favorecimento pessoal

Art. 348. Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º Se ao crime não é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de quinze dias a três meses, e multa.

§ 2º Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

Favorecimento real

Art. 349. Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. [Artigo acrescido pela Lei nº 12.012, de 6/8/2009](#)

Exercício arbitrário ou abuso de poder

Art. 350. Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o funcionário que:

I - ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

II - prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;

III - submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

IV - efetua, com abuso de poder, qualquer diligência.

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se o crime é praticado à mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de dois a seis anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º A pena é de reclusão, de um a quatro anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Evasão mediante violência contra a pessoa

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

Arrebatamento de preso

Art. 353. Arrebatado preso, afim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, além da pena correspondente à violência.

Motim de preso

Art. 354. Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

Patrocínio infiel

Art. 355. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - detenção, de seis meses a três anos e multa.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único. Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

Sonegação de papel ou objeto de valor probatório

Art. 356. Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Exploração de prestígio

Art. 357. Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do ministério público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.

Violência ou fraude em arrematação judicial

Art. 358. Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito

Art. 359. Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

CAPÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS
(Capítulo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)

Contratação de operação de crédito

Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:

I - com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;

II - quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)](#)

Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar.

Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)](#)

Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)](#)

Ordenação de despesa não autorizada

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)](#)

Prestação de garantia graciosa

Art. 359-E. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei:

Pena - detenção, de 3(três) meses a 1 (um) ano. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)](#)

Não cancelamento de restos a pagar

Art. 359-F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)](#)

Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)](#)

Oferta pública ou colocação de títulos no mercado

Art. 359-H. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)](#)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 360. Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprego da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 361. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119 da Independência e 52º da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Campos

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....

LIVRO IV DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

TÍTULO II DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

CAPÍTULO II DA CITAÇÃO

.....

Art. 259. Serão publicados editais:

I - na ação de usucapião de imóvel;

II - na ação de recuperação ou substituição de título ao portador;

III - em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.

CAPÍTULO III DAS CARTAS

Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:

I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;

II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;

IV - o encerramento com a assinatura do juiz.

§ 1º O juiz mandará trasladar para a carta quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que esses documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, pelos peritos ou pelas testemunhas.

§ 2º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.

§ 3º A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos a que se refere o *caput* e será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e de sua aceitação da função.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I

DO PROCEDIMENTO COMUM

CAPÍTULO XIV

DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Art. 511. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver

vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código.

Art. 512. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

TÍTULO II DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

§ 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

Art. 514. Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo.

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

Art. 518. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.

Art. 519. Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória.

CAPÍTULO II

DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.

§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

§ 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

§ 5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:

I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;

II - o credor demonstrar situação de necessidade;

III - pender o agravo do art. 1.042; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015*](#))

IV - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I - decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

CAPÍTULO III
DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA
QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO
DE PAGAR QUANTIA CERTA

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput*, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

§ 1º Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada.

§ 2º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuá-la, exceto se outro lhe for determinado.

§ 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.

§ 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.

§ 5º Se os dados adicionais a que se refere o § 4º não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe.

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

§ 2º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 3º Aplica-se à impugnação o disposto no art. 229.

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

§ 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 7º A concessão de efeito suspensivo a que se refere o § 6º não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

§ 8º Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 9º A concessão de efeito suspensivo à impugnação deduzida por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante.

§ 10. Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz.

§ 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

§ 1º O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.

§ 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.

§ 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.

Art. 527. Aplicam-se as disposições deste Capítulo ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

CAPÍTULO IV DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

.....

.....

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)*

V - por infração da ordem econômica; *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

VI - à ordem urbanística. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)*

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.966, de 24/4/2014, retificado no DOU de 5/5/2014)*

VIII - ao patrimônio público e social. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.004, de 24/6/2014, publicada no DOU de 25/6/2014, em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial)*

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. *(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)*

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. *(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)*

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

LIVRO II DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO I DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

.....

Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for

o caso, do querelante e do assistente. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 1º O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)*

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)*

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)*](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)*](#)

VII-A - [*\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)*](#)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, com redação dada pela Lei nº 13.497, de 26/10/2017\)*](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)*](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)*](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, com redação dada pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018\)*](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [*\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)*](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [*\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)*](#)

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - Conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

XVII - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

XVIII - deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

XIX - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais

encargos, até o encerramento do exercício financeiro; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

XX - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

XXI - captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

XXII - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

XXIII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I - Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.

II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

III - Do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decreta a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura do inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2º Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

.....

LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII
DOS AUDITORES INDEPENDENTES, CONSULTORES E
ANALISTAS DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 26. Somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários poderão auditar, para os efeitos desta Lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.

§ 1º A Comissão estabelecerá as condições para o registro e o seu procedimento, e definirá os casos em que poderá ser recusado, suspenso ou cancelado.

§ 2º As empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo precedente, as empresas de auditoria contábil ou os auditores contábeis independentes responderão administrativamente, perante o Banco Central do Brasil, pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.447, de 14/3/1997\)*](#)

§ 4º [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.447, de 14/3/1997, e revogado pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017\)*](#)

Art. 27. A Comissão poderá fixar normas sobre o exercício das atividades de consultor e analista de valores mobiliários.

CAPÍTULO VII-A
DO COMITÊ DE PADRÕES CONTÁBEIS
[*\(Capítulo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)*](#)

Art. 27-A. [*\(VETADO na Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)*](#)

Art. 27-B. [*\(VETADO na Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)*](#)

CAPÍTULO VII-B
DOS CRIMES CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS
[*\(Capítulo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)*](#)

Manipulação do Mercado

Art. 27-C. Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas destinadas a elevar, manter ou baixar a cotação, o preço ou o volume negociado de um valor mobiliário, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros: [*\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001, com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017\)*](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime. [*\(Pena acrescida pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)*](#)

Uso Indevido de Informação Privilegiada

Art. 27-D. Utilizar informação relevante de que tenha conhecimento, ainda não divulgada ao mercado, que seja capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiros, de valores mobiliários: [*\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001, com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017\)*](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime. [*\(Pena acrescida pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)*](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem repassa informação sigilosa relativa a fato relevante a que tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em emissor de valores mobiliários ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com o emissor. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017\)*](#)

§ 2º A pena é aumentada em 1/3 (um terço) se o agente comete o crime previsto no *caput* deste artigo valendo-se de informação relevante de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017\)*](#)

Exercício Irregular de Cargo, Profissão, Atividade ou Função

Art. 27-E. Exercer, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, a atividade de administrador de carteira, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou qualquer outro cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado na autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento: [*\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001, com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017\)*](#)

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. [*\(Pena acrescida pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)*](#)

Art. 27-F. As multas cominadas para os crimes previstos nos arts. 27-C e 27-D deverão ser aplicadas em razão do dano provocado ou da vantagem ilícita auferida pelo agente.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, a multa pode ser de até o triplo dos valores fixados neste artigo. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)*](#)

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a Secretaria de Previdência Complementar, a Secretaria da Receita Federal e Superintendência de Seguros Privados manterão um sistema de intercâmbio de informações, relativas à fiscalização que exerçam, nas áreas de suas respectivas competências, no mercado de valores mobiliários. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)*](#)

Parágrafo único. O dever de guardar sigilo de informações obtidas através do exercício do poder de fiscalização pelas entidades referidas no *caput* não poderá ser invocado como impedimento para o intercâmbio de que trata este artigo. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 2º Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto ou material de propaganda relativo aos papéis referidos neste artigo.

Art. 3º Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

I - falsos ou falsificados;

II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;

III - sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação;

IV - sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 8º Exigir, em desacordo com a legislação (Vetado), juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 9º Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 10. Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 11. Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 12. Deixar, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liquidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 13. Desviar (Vetado) bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira.

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorra o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo caput deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Art. 14. Apresentar, em liquidação extrajudicial, ou em falência de instituição financeira, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o ex-administrador ou falido que reconhecer, como verdadeiro, crédito que não o seja.

Art. 15. Manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante ou o síndico, (Vetado) à respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 17. Tomar ou receber crédito, na qualidade de qualquer das pessoas mencionadas no art. 25, ou deferir operações de crédito vedadas, observado o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017](#)

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo;

II - de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.

Art. 18. Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:

Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Art. 23. Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 24. (VETADO).

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

Seção III Dos Crimes e das Penas

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 95. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

.....
.....

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA
E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. [Vide ADIN nº 4.274, publicada no DOU de 30/5/2012](#)

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. [\(Expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal, pela Resolução nº 5, de 15/2/2012\)](#)

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do *caput* deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

Art. 38. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

.....

LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor,

etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa;

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumir tal delito:

Pena - a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.

§ 1º Incorre nas mesmas penas o agente que, com o propósito de praticar atos de terrorismo:

I - recrutar, organizar, transportar ou municiar indivíduos que viagem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade; ou

II - fornecer ou receber treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, quando a conduta não envolver treinamento ou viagem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade, a pena será a correspondente ao delito consumado, diminuída de metade a dois terços.

Art. 6º Receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos nesta Lei:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem oferecer ou receber, obtiver, guardar, manter em depósito, solicitar, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, total ou parcialmente, pessoa, grupo de pessoas, associação, entidade, organização criminosa que tenha como atividade principal ou secundária, mesmo em caráter eventual, a prática dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 7º Salvo quando for elementar da prática de qualquer crime previsto nesta Lei, se de algum deles resultar lesão corporal grave, aumenta-se a pena de um terço, se resultar morte, aumenta-se a pena da metade.

.....

.....

LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

.....

CAPÍTULO II

DA AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS EM QUE FOR

PARTE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

.....

Seção II

Dos Conflitos Envolvendo a Administração Pública Federal Direta, suas Autarquias e

Fundações

.....

Art. 36. No caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública federal, a Advocacia-Geral

da União deverá realizar composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 1º Na hipótese do *caput*, se não houver acordo quanto à controvérsia jurídica, caberá ao Advogado-Geral da União dirimi-la, com fundamento na legislação afeta.

§ 2º Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar o reconhecimento da existência de créditos da União, de suas autarquias e fundações em face de pessoas jurídicas de direito público federais, a Advocacia-Geral da União poderá solicitar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a adequação orçamentária para quitação das dívidas reconhecidas como legítimas.

§ 3º A composição extrajudicial do conflito não afasta a apuração de responsabilidade do agente público que deu causa à dívida, sempre que se verificar que sua ação ou omissão constitui, em tese, infração disciplinar.

§ 4º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a conciliação de que trata o *caput* dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator.

Art. 37. É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da administração pública federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito.

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA E DO ESTATUTO

Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

I - nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede na Capital Federal;

II - filiação e desligamento de seus membros;

III - direitos e deveres dos filiados;

IV - modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;

V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

VI - condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;

VII - finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despende com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido, além daquelas previstas nesta Lei;

VIII - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido;

IX - procedimento de reforma do programa e do estatuto.

Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.694, de 12/6/2008, e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Parágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

CAPÍTULO IV DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

.....

TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

CAPÍTULO I DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (*Vide ADIN nº 4.650/2011*)

I - entidade ou governo estrangeiros;

II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta Lei e as provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

III - [\(Revogado pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

IV - entidade de classe ou sindical;

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.

§ 2º A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos no Cartório Eleitoral.

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no *caput*, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 5º A desaprovação da prestação de contas do partido não ensejará sanção alguma que o impeça de participar do pleito eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

Art. 33. Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes itens:

I - discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do fundo partidário;

II - origem e valor das contribuições e doações;

III - despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios, e demais atividades de campanha;

IV - discriminação detalhada das receitas e despesas.

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

I - obrigatoriedade de designação de dirigentes partidários específicos para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

IV - obrigatoriedade de ser conservada pelo partido, por prazo não inferior a cinco anos, a documentação comprobatória de suas prestações de contas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

V - obrigatoriedade de prestação de contas pelo partido político e por seus candidatos no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria

do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

§ 1º A fiscalização de que trata o *caput* tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos fiscais apresentados pelos partidos políticos e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

§ 2º Para efetuar os exames necessários ao atendimento do disposto no *caput*, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União ou dos Estados, pelo tempo que for necessário. [*\(Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)*](#)

Art. 35. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Procurador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração do partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aquele ou seus filiados estejam sujeitos, podendo, inclusive, determinar a quebra de sigilo bancário das contas dos partidos para o esclarecimento ou apuração de fatos vinculados à denúncia.

Parágrafo único. O partido pode examinar, na Justiça Eleitoral, as prestações de contas mensais ou anuais dos demais partidos, quinze dias após a publicação dos balanços financeiros, aberto o prazo de cinco dias para impugná-las, podendo, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;

III - no caso de recebimento de doações cujo valor ultrapasse os limites previstos no art. 39, § 4º, fica suspensa por dois anos a participação no fundo partidário e será aplicada ao partido multa correspondente ao valor que exceder aos limites fixados.

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

§ 1º A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.693, de 27/7/1998\)*](#)

§ 2º A sanção a que se refere o *caput* será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.693, de 27/7/1998, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

§ 3º A sanção a que se refere o *caput* deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 4º Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 5º As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 7º [\(VETADO na Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

§ 8º [\(VETADO na Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

§ 9º O desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o *caput* será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 10. Os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 11. Os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 12. Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 13. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 14. O instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política não será atingido pela sanção aplicada ao partido político em caso de desaprovação de suas contas, exceto se tiver diretamente dado causa à reprovação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário; *(Expressão “ou pessoa jurídica” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015)*

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos. *(Expressão “e jurídicas” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015)*

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta do partido político por meio de: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

II - depósitos em espécie devidamente identificados; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

III - mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita inclusive o uso de cartão de crédito ou de débito e que atenda aos seguintes requisitos:

a) identificação do doador;

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

§ 4º *(Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997)*

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009) (Expressão “e jurídicas” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015) (Vide ADIN nº 4.650/2011)*

Art. 40. A previsão orçamentária de recursos para o Fundo Partidário deve ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O Tesouro Nacional depositará, mensalmente, os duodécimos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Na mesma conta especial serão depositadas as quantias arrecadadas pela aplicação de multas e outras penalidades pecuniárias, previstas na Legislação Eleitoral.

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios: *(Expressão “obedecendo aos seguintes critérios” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela [ADIN nº 1.351-3](#) e [ADIN nº 1.354-8](#), publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1)*

I - *(Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela [ADIN nº 1.351-3](#) e [ADIN nº 1.354-8](#), publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1)*

II - *(Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela [ADIN nº 1.351-3](#) e [ADIN nº 1.354-8](#), publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1)*

Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário: *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.459, de 21/3/2007, e com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013)*

I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

II - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013)*

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013, e com redação dada pela Lei nº 13.107, de 24/3/2015)*

Art. 42. Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia.

Art. 43. Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário serão feitos em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal, pelo Poder Público Estadual ou, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido.

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.617, publicada no DOU de 23/3/2018, p. 1, com modulação de efeitos publicada no DOU de 10/10/2018, p. 1\)](#)

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despende a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

§ 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do *caput* poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de](#)

29/9/2015, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.617, publicada no DOU de 23/3/2018, p. 1, com modulação de efeitos publicada no DOU de 10/10/2018, p.1)

TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. (Revogado pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, a partir de 1º de janeiro subsequente à publicação da referida Lei)

Art. 46. (Revogado pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, a partir de 1º de janeiro subsequente à publicação da referida Lei)

Art. 47. (Revogado pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, a partir de 1º de janeiro subsequente à publicação da referida Lei)

Art. 48. (Revogado pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, a partir de 1º de janeiro subsequente à publicação da referida Lei) (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1)

Art. 49. (Revogado pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, a partir de 1º de janeiro subsequente à publicação da referida Lei)

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. (VETADO)

Art. 51. É assegurado ao partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral o direito à utilização gratuita de escolas públicas ou Casas Legislativas para a realização de suas reuniões ou convenções, responsabilizando-se pelos danos porventura causados com a realização do evento.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta Lei Complementar;

II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, *ex officio* ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo s por crime de desobediência;

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subseqüente;

XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)

XV - [*\(Revogado pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

.....

.....

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS

.....

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES PENAIAS

.....

CAPÍTULO II DOS CRIMES ELEITORAIS

.....

Art. 354. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

CAPÍTULO III DO PROCESSO DAS INFRAÇÕES

Art. 355. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública.

.....

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral publicará o código orçamentário para o recolhimento das multas eleitorais ao Fundo Partidário, mediante documento de arrecadação correspondente.

§ 2º Havendo substituição da UFIR por outro índice oficial, o Tribunal Superior Eleitoral procederá à alteração dos valores estabelecidos nesta Lei pelo novo índice.

§ 3º Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no caput. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 107. Revogam-se os arts. 92, 246, 241, 250, 322, 328, 329, 333 e o parágrafo único do art. 106 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral; o 4º do art. 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; o § 2º do art. 50 e o § 1º do art. 64 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995; e o § 2º do art. 7º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Brasília, 30 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Iris Rezende

DECRETO Nº 5.687, DE 31 DE JANEIRO DE 2006

Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, por meio do Decreto Legislativo nº 348, de 18 de maio de 2005;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a citada Convenção em 15 de junho de 2005;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, bem como para o Brasil, em 14 de dezembro de 2005;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de janeiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente convenção,

Preocupados com a gravidade dos problemas e com as ameaças decorrentes da corrupção, para a estabilidade e a segurança das sociedades, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito;

Preocupados, também, pelos vínculos entre a corrupção e outras formas de delinquência, em particular o crime organizado e a corrupção econômica, incluindo a lavagem de dinheiro;

Preocupados, ainda, pelos casos de corrupção que penetram diversos setores da sociedade, os quais podem comprometer uma proporção importante dos recursos dos Estados e que ameaçam a estabilidade política e o desenvolvimento sustentável dos mesmos;

Convencidos de que a corrupção deixou de ser um problema local para converter-se em um fenômeno transnacional que afeta todas as sociedades e economias, faz-se necessária a cooperação internacional para preveni-la e lutar contra ela;

Convencidos, também, de que se requer um enfoque amplo e multidisciplinar para prevenir e combater eficazmente a corrupção;

Convencidos, ainda, de que a disponibilidade de assistência técnica pode desempenhar um papel importante para que os Estados estejam em melhores condições de poder prevenir e combater eficazmente a corrupção, entre outras coisas, fortalecendo suas capacidades e criando instituições;

Convencidos de que o enriquecimento pessoal ilícito pode ser particularmente nocivo para as instituições democráticas, as economias nacionais e o Estado de Direito;

Decididos a prevenir, detectar e dissuadir com maior eficácia as transferências internacionais de ativos adquiridos ilicitamente e a fortalecer a cooperação internacional para a recuperação destes ativos;

Reconhecendo os princípios fundamentais do devido processo nos processos penais e nos procedimentos civis ou administrativos sobre direitos de propriedade;

Tendo presente que a prevenção e a erradicação da corrupção são responsabilidades de todos os Estados e que estes devem cooperar entre si, com o apoio e a participação de pessoas e grupos que não pertencem ao setor público, como a sociedade civil, as organizações não-governamentais e as organizações de base comunitárias, para que seus esforços neste âmbito sejam eficazes;

Tendo presentes também os princípios de devida gestão dos assuntos e dos bens públicos, equidade, responsabilidade e igualdade perante a lei, assim como a necessidade de salvaguardar a integridade e fomentar uma cultura de rechaço à corrupção;

Elogiando o trabalho da Comissão de Prevenção de Delitos e Justiça Penal e o Escritório das Nações Unidas contra as Drogas e o Delito na prevenção e na luta contra a corrupção;

Recordando o trabalho realizado por outras organizações internacionais e regionais nesta esfera, incluídas as atividades do Conselho de Cooperação Aduaneira (também denominado Organização Mundial de Aduanas), o Conselho Europeu, a Liga dos Estados Árabes, a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômicos, a Organização dos Estados Americanos, a União Africana e a União Européia;

Tomando nota com reconhecimento dos instrumentos multilaterais encaminhados para prevenir e combater a corrupção, incluídos, entre outros, a Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovada pela Organização dos Estados Americanos em 29 de março de 1996, o Convênio relativo à luta contra os atos de corrupção no qual estão envolvidos funcionários das Comunidades Européias e dos Estados Partes da União Européia, aprovado pelo Conselho da União Européia em 26 de maio de 1997, o Convênio sobre a luta contra o suborno dos funcionários públicos estrangeiros nas transações comerciais internacionais, aprovado pelo Comitê de Ministros do Conselho Europeu em 27 de janeiro de 1999, o Convênio de direito civil sobre a corrupção, aprovado pelo Comitê de Ministros do Conselho Europeu em 4 de novembro de 1999 e a Convenção da União Africana para prevenir e combater a corrupção, aprovada pelos Chefes de Estado e Governo da União Africana em 12 de julho de 2003;

Acolhendo com satisfação a entrada em vigor, em 29 de setembro de 2003, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional;

Chegaram em acordo ao seguinte:

.....

Capítulo III

Penalização e aplicação da lei

.....

Artigo 20

Enriquecimento ilícito

Com sujeição a sua constituição e aos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, o enriquecimento ilícito, ou seja, o incremento significativo do patrimônio de um funcionário público relativos aos seus ingressos legítimos que não podem ser razoavelmente justificados por ele.

Artigo 21

Suborno no setor privado

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais:

a) A promessa, o oferecimento ou a concessão, de forma direta ou indireta, a uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar;

b) A solicitação ou aceitação, de forma direta ou indireta, por uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar.

.....

.....

LEI Nº 12.234, DE 5 DE MAIO DE 2010

Altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para excluir a prescrição retroativa.

Art. 2º Os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

.....

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

....." (NR)

"Art. 110.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

§ 2º (Revogado)." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o § 2º do art. 110 do Código Penal.

Brasília, 5 de maio de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

FIM DO DOCUMENTO
